DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XXVII - N° 5.191 Sexta-feira, 9 de Março de 2018

Câmara inaugura painel com fotos de vereadoras e ex-vereadoras da Casa

Peça integrará o acervo do Memorial

Fotos: Reginaldo Ipê









A presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), disse que destacar a participação da mulher no Legislativo é uma forma de incentivar uma maior atuação política. O evento foi prestigiado pela ex-vereadora Geracina Aguiar, que legislou de 1989 a 1992. Ela destacou a "honra de ser homenageada pela primeira Câmara do Brasil". A homenagem foi uma proposta da Comissão da Mulher e aconteceu na Legislatura onde a bancada feminina é a maior da história da Câmara, com oito vereadoras: Aladilce Souza, Ana Rita Tavares (PMB), Cátia Rodrigues (PHS), Ireuda Silva (PRB), Lorena Brandão (PSC), Marcelle Moraes (PV), Marta Rodrigues e Rogéria Santos.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Sexta-feira,
9 de Março de 2018

Ano XXVII
N° 5.191

Vereadoras homenageadas pela Central de Líderes Comunitários

Entidade reconhece trabalho social de Rogéria Santos, Ireuda Silva e Marta Rodrigues

Fotos: Reginaldo Ipê









As vereadoras Rogéria Santos (PRB), Ireuda Silva (PRB) e Marta Rodrigues (PT) foram homenageadas pela Central de Líderes Comunitárias (CLC), na manhã de quinta-feira (8), no Centro de Cultura da Câmara. O reconhecimento das lideranças femininas fez parte das celebrações do Dia Internacional da Mulher. Outras personalidades também foram agraciadas.

"Quando falamos de empoderamento das mulheres estamos falando da presença delas em papéis de decisões. Ao reportar isso para líderes comunitárias, nós observamos que são essas as mulheres realmente empoderadas. Elas lideram, cuidam e levam suas comunidades na força do braço", afirmou Rogéria Santos após receber um troféu de reconhecimento.

Ao ser homenageada, a vereadora Ireuda Silva disse que acredita na mudança. "Na adolescência, eu tinha o desejo de ter nascido homem, pois entendia que somente sendo um homem podia ter acesso a oportunidades na vida. Fui educada a ficar em casa e na cozinha. Entretanto, estamos aqui nesse evento. Acreditamos na mudança de pensamento, na mudança de realidade, parabéns", confessou.

Para a capitã da PM Sheila Barbosa, o evento é fundamental para revelar o trabalho de pessoas que não são vistas por todos. "Quando valorizamos as líderes comunitárias agregamos outros para que possam colaborar e fortalecer essa rede de ajuda. Para que possamos sensibilizar as pessoas para cuidar, doar e trabalhar para o outro. Somos empoderadoras de comunidades, mostramos seus problemas, propomos e buscamos soluções para elas", afirmou.

Fizeram parte da mesa de trabalho a coordenadora da Penitenciária Feminina Geral, Luíza Marina; a representante do grupo 'Vai ter Gorda', Adriana Santos; a empresária Milena Borborema e a jornalista Andreia Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Presença feminina na Câmara ganha marco histórico

Memorial vai exibir painel em homenagem a todas as vereadoras que já passaram pela Casa

Fotos: Reginaldo Ipê



A participação feminina no Legislativo Municipal ganhou um marco histórico. Neste 8 de Março, Dia Internacional da Mulher, a Câmara Municipal de Salvador inaugurou um painel com fotos de todas as vereadoras e ex-vereadoras da Casa. A inauguração da peça, que passará a integrar o acervo do Memorial, aconteceu na manhã de quinta-feira (8), no Salão Nobre.

A presença feminina na história da Câmara Municipal de Salvador começou em 1936, quando foi eleita a vereadora Laurentina Pugas. A presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), disse que destacar a participação da mulher no Legislativo é uma forma de incentivar uma maior atuação política. "Em 82 anos somente 32 mulheres foram eleitas para esta Casa. Se levarmos em conta que somos a maioria da população de Salvador, vemos a sub-representação que temos no poder. Isso está relacionado com o histórico da nossa sociedade que cria meninas brincando de casinha", disse a vereadora.



A atividade contou com a participação da ex-vereadora Geracina Aguiar, que legislou de 1989 a 1992. Ela destacou a "honra de ser homenageada pela primeira Câmara do Brasil". "Esse dia destaca a luta de mulheres que estão escrevendo uma nova história do Brasil", pontuou Geracina, hoje doutora em Ciências Políticas pela Universidade de Montpellier, na França.

HOMENAGEM

"Neste 8 de Março estamos aqui pelas mulheres que lutaram há 108 anos por melhores condições de trabalho. Este é um dia de celebração das conquistas sociais, políticas e econômicas das mulheres e também de reforçar nossa luta pela igualdade", disse a vereadora Marta Rodrigues (PT), que é líder da bancada de oposição da Casa. Sobre a posição de destaque que ocupa no Legislativo Municipal, a vereadora disse que a participação feminina em cargos de liderança ainda é pouca diante da sua importância na sociedade atual.



"Para mim, especialmente neste 8 de Março, as mulheres recebem uma missão: empoderar outras mulheres", destacou a vereadora Rogéria Santos (PRB). A homenagem foi uma proposta da Comissão da Mulher e aconteceu na Legislatura onde a bancada feminina é a maior da história da Câmara, com oito vereadoras: Aladilce Souza, Ana Rita Tavares (PMB), Cátia Rodrigues (PHS), Ireuda Silva (PRB), Lorena Brandão (PSC), Marcelle Moraes (PV), Marta Rodrigues e Rogéria Santos.



"Todo dia é dia de prestar homenagem às mulheres por nossas práticas e pelo nosso jeito especial de conduzir e lidar com desafios", destacou a vereadora Ana Rita Tavares. A vereadora mais jovem do país, Marcelle Moraes (PV), falou sobre a importância de se acabar com a estigma de sexo frágil. "Nós encaramos múltiplas jornadas em um dia, somos mães e profissionais ao mesmo tempo e enfrentamos o preconceito de frente. Não somos frágeis, somos guerreiras e podemos fazer o que quisermos", enfatizou Marcelle.



O ouvidor-geral da Casa, vereador Luiz Carlos Suíca (PT), prestou uma homenagem às servidoras da Câmara. O parlamentar entregou um buquê de flores à funcionária do Cerimonial, Jeane Muniz, que representou todas as demais.

No próximo dia 23, às 14h, a Comissão da Mulher promoverá uma sessão especial com o tema "Mais mulheres na política". A atividade contará com a participação de representantes de todos os partidos que compõem a bancada feminina da Câmara e ocupam cargos em outras esferas de poder.

Foto: http://3.citynews-ravennatoday.stgy.ovh



Ireuda Silva critica falta de dados sobre feminicídios na Bahia

Vereadora disse que estado vive um massacre silencioso

A vereadora Ireuda Silva (PRB) alertou para a escassez de dados sobre casos de feminicídio na Bahia nos últimos anos. Um levantamento mostra que em todo país, no ano passado, foram 4.473 homicídios dolosos, sendo que em 946 casos as vítimas foram mulheres, 6,5% a mais em relação a 2016. Na Bahia, não há dados oficiais e concretos sobre o assunto referentes a 2015 e 2016.

"Em 2017, cerca de 39 casos de feminicídios ganharam os noticiários policiais na Bahia e nos chocaram ao mostrar a situação de vulnerabilidade em que vive a mulher: sem proteção, sem amparo e sem orientação. E, considerando a escassez de dados, o número de feminicídios na Bahia com certeza é infinitamente maior. É um massacre silencioso, invisível", pontua Ireuda.

Um desses episódios, relembra a parlamentar, ocorreu em Serrinha. Adilson Prado Lima Júnior, 25 anos, confessou à polícia ter assassinado a esposa, Daiane Reis Mota, 25 anos, após suspeitar que o bebê de nove meses que ela esperava fosse de outro homem. "Sempre faço um apelo para que todas as mulheres que forem vítimas de qualquer espécie de agressão denunciem. Sabemos que não é fácil, sobretudo por conta do medo ou da falta do apoio necessário, mas a omissão pode conduzir a uma tragédia", completa a vereadora.

Foto: Assessoria do vereador

ARTIGO

Luiz Carlos Suíca



8 de março: dia de empoderamento, feminismo e equidade

Em 2018, a data de 8 de março deve ser lembrada como mais um momento para mobilizar, buscar conquistas de direitos e discutir as discriminações e violências morais, físicas e sexuais que ainda são sofridas pelas mulheres. O Brasil precisa reagir contra o golpe em andamento no país e impedir ainda mais retrocessos que ameacem o que já foi alcançado em diversos setores.

As mulheres não possuem representatividade compatível com a quantidade de pessoas do sexo feminino que existe no país – mais da metade da população é feminina no Brasil. Nossos parlamentos são amplamente masculinos, misóginos e egocêntricos, basta analisar o impedimento da presidente Dilma Rousseff.

Vivemos um processo de retrocessos. O que está em jogo agora são os direitos trabalhistas e previdenciários das mulheres, principalmente das mulheres agricultoras. O governo golpista de Michel Temer quer impor uma profunda desigualdade entre as mulheres que atuam no campo com as que vivem nas cidades e equiparar o tempo de contribuição com o dos homens – um tremendo desrespeito com a dupla, às vezes tripla, jornada de trabalho delas.

Neste momento crítico que vivemos no Brasil, a citação histórica de Simone de Beauvoir deve ser lembrada como um alerta: "Nunca se esqueça de que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados". Infelizmente, é justamente o que presenciamos diariamente com o esse governo federal temeroso, reacionário e antidemocrático.

Com o argumento de que estariam promovendo a igualdade entre os gêneros, o governo federal de Michel Temer propôs que homens e mulheres passassem a se aposentar com a mesma idade. Uma questão retrógrada e questionável, já que não existem políticas estruturais nem reformas que atinjam a classe mais abastada do país, como a taxação das grandes fortunas, por exemplo. Nos debates sobre a Reforma da Previdência – que saiu de pauta momentaneamente e deu lugar a uma intervenção militar no Rio de Janeiro – duas questões foram levantadas envolvendo as mulheres no que diz respeito ao acesso à aposentadoria: em uma jogada só, Temer desejava igualar o tempo de contribuição das mulheres com os homens e elevar o seu período contributivo em 60%.

Historicamente, as mulheres, a partir de muita luta organizada, têm alcançado inúmeros avanços, mesmo que de forma lenta. O 8 de março é uma data importante para continuar a luta, porque remete a um caso que se tornou conhecido em todo o mundo. A criação do Dia Internacional da Mulher é em razão do incêndio em uma fábrica têxtil de Nova York (EUA), em 1911, quando cerca de 130 operárias morreram carbonizadas.

O Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo e o combate à violência contra a mulher é um grande desafio que deve envolver ações conjuntas entre toda a sociedade e o poder púbico, num esforço coletivo de garantir uma sociedade mais justa, igualitária e segura. O primeiro passo para alcançarmos um patamar de igualdade é a participação da mulher no cenário político, a fim do desenvolvimento social do gênero.

É necessário aprofundar estas políticas públicas e sociais, para que as mulheres negras, que estão na base da sociedade com menores salários e mais dificuldade de acesso aos direitos, sejam elas das periferias das grandes cidades ou das zonas rurais dos municípios, sejam parte do processo de transformação e empoderamento real feminino.

Angela Davis, professora e filósofa norte-americana, diz que "as mulheres negras são a base da sociedade e quando a base se move, toda a estrutura social se modifica". É preciso que as mulheres negras sejam o público-alvo das políticas sociais.

É preciso continuar a luta em busca de reaver os direitos usurpados, manter a vigília, para que outros não sejam colocados à prova ou vilipendiados por leis que só beneficiam os ricos e poderosos deste país. E, principalmente, é preciso que nós homens também participemos da luta das mulheres na conquista de novos direitos.

***Luiz Carlos Suíca é vereador do PT de Salvador e ouvidor geral da Câmara**

Aladilce cola cartazes feministas na Rua Chile





Fotos: Assessoria da vereadora

Na manhã de quinta-feira (8) a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) realizou um ato em referência ao Dia da Mulher. Aproveitando o tapume que cerca um prédio desocupado na Rua Chile, ao lado da Câmara Municipal, ela colou cartazes com mensagens feministas e de denúncia à violência contra a mulher.

O muro, que antes abrigava uma mostra artística já deteriorada, foi o lugar escolhido para a exposição de novas imagens.





Cerca de 40 cartazes foram colados pela própria vereadora e sua equipe de assessores, trazendo imagens de manifestações locais e internacionais, dados de feminicídio e ilustrações enaltecendo a luta das mulheres e exigindo o fim do machismo.

O local escolhido é estratégico, pois fica no centro da cidade, às vistas da população. "A rua muitas vezes se torna um ambiente opressor para as mulheres, pois é nesse espaço que acontece boa parte do assédio e estupros contra elas. Por isso, é preciso levar esse debate para a própria rua, para que a mensagem seja dada diretamente aos homens que transitam pela nossa cidade, com o recado de que não aceitaremos nenhum tipo de violência contra nós", afirmou Aladilce.

A vereadora, que é presidente da Comissão da Mulher na Câmara, também destacou a importância do dia 8 de março como um dia de luta. Segundo ela, o momento que o país vive é preocupante, com um crescente número de ocorrências de violência contra a mulher, o que justifica ações mais incisivas, como o ato realizado nessa manhã.

"No ano passado, na Bahia, foram quase 200 mulheres assassinadas e em Salvador foram 11 agressões físicas diariamente. Não podemos tolerar essa situação, por isso temos que expor nossas bandeiras e constranger os homens para que eles reavaliem a cultura machista que é a responsável, lá na ponta, pela concretização dos atos de violência", destacou Aladilce.

Ireuda defende valorização da mulher negra

Vereadora diz que segmento ainda é discriminado no mercado de trabalho

Para a vereadora Ireuda Silva (PRB), vice-presidente da Comissão de Reparação na Câmara Municipal de Salvador, o Dia Internacional da Mulher, comemorado na quinta-feira (8), deve ser também uma oportunidade para reflexões e reafirmações sobre a luta por maior inserção da mulher negra no mercado de trabalho. Para exemplificar ela compara: "As negras ganham 65% do rendimento dos homens do mesmo grupo racial e somente 30% da renda média de homens brancos".

E argumenta: "Trata-se de uma realidade que sempre esteve aí, mas que a cada dia se torna mais evidente. Não podemos mais admitir nem aceitar que a economia brasileira avance no tempo estruturada de maneira tão machista e racista. Enquanto as mulheres negras, que constituem uma das parcelas mais discriminadas da sociedade, não tiverem um papel preponderante no desenvolvimento do país, nossas mazelas e atrasos enquanto povo nunca serão superados".

POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo a vereadora Ireuda as políticas públicas são fundamentais para corrigir essas distorções. Mas, observa, "mudar a cultura, a forma como a mulher negra é vista, também é importantíssimo".

Ela aponta ainda que pessoas negras ocupam 6,3% dos cargos de gerente em empresas e 4,7% dos quadros de executivos. No que tange às mulheres negras, 1,6% são gerentes e 0,4% são executivas. "É claro que muito disso está relacionado à falta de oportunidade de uma educação básica e superior de qualidade. Mas não podemos ser hipócritas a ponto de achar que uma mulher negra nunca é preterida em uma seleção de emprego", acredita a republicana.

Aprovado projeto Ouvindo Nosso Bairro

Votação eletrônica inaugurou novo painel da Casa

Com a inclusão de duas emendas, uma do vereador Edvaldo Brito (PSD) e outra da bancada da oposição, foi aprovado na sessão ordinária de quarta-feira (7), o Projeto de Lei nº 355/17, do Executivo municipal, que institui o Programa Ouvindo Nosso Bairro. O objetivo das emendas, segundo destacou a líder da oposição, vereadora Marta Rodrigues (PT), foi "aperfeiçoar a proposta para assegurar a democracia participativa, mas sem substituir a representatividade desta Casa". Dos 37 vereadores presentes, apenas Hilton Coelho (PSOL) votou contra o projeto.

Foto: Reginaldo Ipê



Encontro aconteceu no Salão Nobre da Câmara

Fotos: Antonio Queirós





O líder da bancada do prefeito, Henrique Carballal (PV), defendeu a aprovação do projeto com as emendas. O programa foi concebido, segundo a mensagem do Executivo, como instrumento de participação popular na gestão pública, destinando-se a aproximar o cidadão e possibilitar a participação da sociedade civil na administração municipal, identificando obras, ações e serviços prioritários para a população. Ao todo 1.455 intervenções são apontadas como prioridade.

SUBPREFEITOS

Antecedendo a votação, o presidente da Câmara, vereador Leo Prates (DEM), reuniu os 10 subprefeitos da cidade com a intenção de dirimir possíveis dúvidas sobre o projeto e reforçar sua importância para o aprimoramento da gestão pública.

Participaram do encontro no Salão Nobre da Casa a diretora das Prefeitura-Bairros, Ana Paula Matos, a coordenadora do projeto Câmara Itinerante, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), a coordenadora do projeto Ouvidoria no Bairro, Thamires Almeida, representando o ouvidor-geral, vereador Luiz Carlos Suíca (PT), e o relator do projeto, vereador Paulo Magalhães Júnior (PV).

Em 2017, a prefeitura realizou uma consulta popular já utilizando os métodos que serão implementados com o Ouvindo Nosso Bairro. A ação rendeu 1.455 intervenções na cidade. "O Ouvindo Nosso Bairro dá um peso maior ao trabalho que temos feito de oitiva popular. A instituição do programa torna obrigatória essa consulta à população no início de cada gestão", afirma Ana Paula.

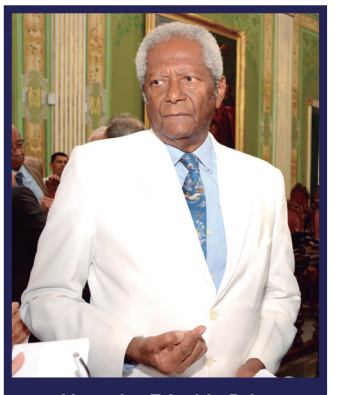
"A população durante muito tempo se acostumou com a peça de ficção que era o orçamento participativo. Agora ela vê suas sugestões implementadas e virando realidade", disse o relator do projeto, vereador Paulo Magalhães Júnior.

Edvaldo Brito tem emenda aprovada

Vereador preserva "protagonismo do Poder Legislativo" ao falar da democracia participativa

Os vereadores aprovaram o Programa Ouvindo Nosso Bairro, através de mensagem enviada pelo prefeito. A lei regulamenta a participação popular na gestão municipal para sugerir ações, serviços e a aplicação do orçamento nas prioridades de cada comunidade.

A aprovação do projeto foi através de acordo de todas as bancadas, que incluiu duas emendas. Uma delas, apresentada pelo vereador Edvaldo Brito (PSD), torna preferenciais as emendas individuais dos vereadores ao projeto de Lei Orçamentária quando coincidirem com reivindicações e prioridades definidas no Programa Ouvindo Nosso Bairro.



Vereador Edvaldo Brito

"Quis preservar o protagonismo do Poder Legislativo, pois quando se fala da democracia participativa não se exclui a representativa, uma não elimina a outra. Os vereadores são os representantes legais e eleitos do povo e isso evita até de o projeto ser considerado inconstitucional, como estava antes falando apenas de participação popular", esclarece Brito.

Conforme o vereador, já existem mais de 1.400 providências definidas no ano passado através de audiências públicas realizadas nos bairros, que serão incorporadas ao programa. E, a partir de agora, essas audiências passam a ser normatizadas.

Instalado painel provisório no plenário da Câmara

O definitivo entrará em funcionamento até o dia 30 de março

Fotos: Antonio Queirós



"Um sonho realizado". Assim o presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Leo Prates (DEM), sintetizou, na sessão ordinária de quarta-feira (7), a instalação do novo painel eletrônico do Plenário Cosme de Farias, que permitirá a votação eletrônica e, consequentemente, a modernização dos processos legislativos. O painel é provisório e similar ao adquirido, mas o definitivo estará em funcionamento até o final do mês.

Com isso já foi possível iniciar os testes da votação eletrônica, com a apreciação do projeto Ouvindo Nosso Bairro, do Executivo, feito também de forma presencial. Leo Prates chamou atenção para a informatização de todos os processos legislativos e parabenizou a vereadora Marta Rodrigues (PT), diretora da Escola do Legislativo, pelo empenho em treinar os servidores e assessores parlamentares para utilização da Plataforma Digital implantada na Casa.



ALUGUÉIS

"Nossa meta é acabar com a impressão de papéis. Todo e qualquer documento impresso a partir do nosso portal será oficial, com certificação digital", ressaltou Leo Prates. Ele destacou que as licitações já estão sendo feitas via pregão eletrônico, por meio do sistema do Banco do Brasil, que é nacional. O único inconveniente do método, segundo o presidente, é não poder priorizar as empresas baianas.

"A partir dessa inovação os eleitores e a imprensa vão poder acompanhar pela TV Câmara, internet e Rádio Câmara todo o desempenho da Casa e de cada um dos vereadores. O único sonho que ainda pretendo realizar até o final desta gestão é acabar com os aluguéis de imóveis, que consomem muito dinheiro público", declarou Leo Prates. Vários vereadores se manifestaram parabenizando o presidente pelo momento histórico de modernização do Legislativo municipal, destacando a ampliação da transparência.



Odiosvaldo Vigas realiza ato em defesa do Solar Boa Vista

Caminhada e abraço simbólico marcam ação para recuperar o prédio histórico

Fotos: Assessoria do vereador



O vereador Odiosvaldo Vigas (PDT) realizou um ato em defesa do Solar Boa Vista, no Engenho Velho de Brotas, na terça-feira (6). O prédio histórico do século XVIII sofreu um incêndio em 4 de janeiro de 2013. Na ação para sensibilizar as autoridades e recuperar o casarão, o legislador, vários poetas e populares fizeram uma caminhada e abraçaram simbolicamente o prédio que foi palco da trajetória de vida de Castro Alves.

O legislador destaca a importância do patrimônio para os baianos. A data da construção do prédio é desconhecida, mas historiadores confirmam que já existia no final do século XVIII.



Vereador Odiosvaldo Vigas quer a recuperação do casarão que foi consumido pelas chamas em 2013

Em 1858, o médico Antônio José Alves, pai do poeta Castro Alves, adquiriu a propriedade e investiu grande parte de recursos para transformá-la em uma casa de saúde. Ao Solar, Castro Alves dedicou seu poema A Boa Vista.

De 1983 a 1985, foi sede da Prefeitura de Salvador e, no ano seguinte, tornou-se sede da Secretaria Municipal de Educação.





PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sexta-feira, 9 de Março de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	PLUGADO ESPECIAL - CARLA CRISTINA	Osvaldo Lyra e Isabela Garrido batem um papo descontraído com a cantora Carla Cristina no Yacht Clube da Bahia.
12h23	PLUGADO – TOTTI VARJÃO	Ouça hoje neste programa Plugado a cantora Totti Varjão, que se apresenta cantando a música "Mundo Gira".
12h26	O DONO DA CIDADE – THALITA TAVARES	A advogada Thalita Tavares, hoje como "O Dono da Cidade", conversa com Isabela Garrido e Rogério Aquino.
12h50	EU INDICO - HIDRATAÇÃO	O repórter André Luis recebe uma dica valiosa para este verão.
12h53	ENTRE ELAS – MATERNIDADE	Nesta edição do Entre Elas, as repórteres Liana Cardoso e Isabela Garrido conversam sobre "Maternidade" com a escritora e educadora parental Elisama Santos.
13h26	EU ACHO – BEBIDA NA PRAIA	Confira nesta reportagem de Ticiane Bicelli um ponto de vista sobre bebida na praia.
13h30	ADIVINHA ONDE É – CASA DO RIO VERMELHO I	Conheça o museu e memorial CASA DO RIO VERMELHO, residência oficial do casal Jorge Amado e Zélia Gattai.
13h54	PÍLULAS DE HISTÓRIA – ELEVADOR LACERDA	Liana Cardoso conta a história do meio de transporte mais famoso da cidade de Salvador.
14h00	QUEM FAZ O QUÊ? – ANTIQUÁRIO	Acompanhe Mia Lopes nesta visita a um antiquário e conheça um pouco da atividade desempenhada neste local que vende raridades.
14h23	EU ACHO – TURISMO EM SALVADOR	Na orla da Barra, operadora de turismo apresenta seu ponto de vista sobre a atividade turística em Salvador.
14h26	PLUGADO ESPECIAL - SARAJANE	A cantora baiana Sarajane participa do Plugado Especial e conversa com Osvaldo Lyra e Tarsilla Alvarindo.
14h30	EU ACHO – TIPOS DE DIETA	Mia Lopes conversa com o estudante de atividade física Bruno Mattos sobre os mais diversos tipos de dieta.
14h33	QUEM FAZ O QUÊ? - GARI	Conheça na reportagem de Ayana Simões um pouco mais sobre esta importante profissão responsável pela limpeza das cidades.
15h03	DOCUMENTÁRIO - CARYBÉ	O jornalista José Barreto apresenta fatos e informações sobre este ilustre artista plástico contemporâneo.
15h26	EU INDICO – ÁGUA DE COCO	Veja nesta matéria com a repórter Isabela Garrido uma indicação desta deliciosa bebida tropical.
15h30	NOSENSE - CAJAZEIRAS	Confira a repórter Mia Lopes e o comediante Diego Barreto visitando com humor o bairro de Cajazeiras.
15h56	PLUGADO - ALMAZEN	Ouça no Plugado de hoje essa banda local se apresentando com a composição autoral "Rosa", de Fred Aquino.
16h00	PASSAPORTE DE SERVIÇOS – CENTRO DE REFERÊNCIA LGBT	No bairro do Rio Vermelho, a repórter Liana Cardoso conversa com Vida Bruno, coordenador do Centro Municipal de Referência LGBT, neste espaço inaugurado pela Prefeitura de Salvador em março de 2016.
16h23	EU ACHO – LUIS CHAPELEIRO	Veja neste programa o repórter André Luís conhecendo a indicação do entrevistado para Luis Chapeleiro.
16h26	ADIVINHA ONDE É – IGREJA DE SÃO BENTO	Conheça um pouco mais da Igreja de São Bento em visita da repórter Mia Lopes a este templo beneditino.
16h50	PLUGADO – NETO MUNIZ	O cantor Neto Muniz se apresenta no Plugado de hoje com um clássico da música baiana, a canção "Baianidade Nagô".
16h53	EXTRA-ORDINÁRIO – ACADEMIA	Osvaldo Lyra e Mia Lopes vão a uma academia de boxe para conhecer e aprender um pouco sobre esta luta.
17h26	PÍLULAS DE CARNAVAL – APACHES DO TORORÓ	Isabela Garrido conta um pouco da história do bloco indígena mais tradicional de Salvador.
17h30	QUEM FAZ O QUÊ – FARMACÊUTICO	Marcos Palmeira, farmacêutico, conversa sobre a profissão com os repórteres Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
17h56	EU INDICO – MERGULHO	Confira com a repórter Isabela Garrido a indicação desta boa atividade de submersão esportiva e de lazer.
18h00	#PARTIUSALVADOR – TEATRO GREGÓRIO DE MATTOS	Acompanhe Liana Cardoso nesta visita ao Teatro Gregório de Matos e conheça mais um atrativo da nossa cidade.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

CÂMARA MUNICIPAL

11ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 12 DE MARÇO DE 2018 - 14h30min.

1. EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'

1 – Instituto Anísio Teixeira – Professor Desidério Melo – presidente – assunto inerente.
2 – Associação Brasileira do Sono – Senhor Davi Sandes Sobral – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PT	02′
4	PSDB	05′
5	PHS	07′
6	PSL	02′
7	PSB	02′
8	DEM	07′
9	PV	02′
10	PMDB	05′
11	Podemos	05′
12	PDT	02′
13	PSC	05′
14	PRB	05′

ORDEM DO DIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/13.....Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos).
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 236/15.....Dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas nos supermercados e todo comércio que as utilizam para embalar compras na Cidade do Salvador.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, com Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador CARLOS MUNIZ

PROJETO DE LEI Nº 133/17.....Os estabelecimentos privados ou públicos localizados no Município de Salvador devem reservar um por cento do total de vagas, a fim de atender as pessoas com Transtorno de Espectro Autista, e dá outras providencias.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social; e Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 322/17.....Estabelece medidas para que os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de Salvador apresentem cópia de receita de medicamentos a serem aplicados no horário escolar.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Esporte e Lazer; e Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 336/17.....Dispõe sobre a instituição, no âmbito municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Esporte e Lazer; e Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador DANIEL RIOS

PROJETO DE LEI Nº 346/17.....Obriga os caminhões limpa fossa a instalarem dispositivo de geoposicionamento que seja capaz de identificar o local onde é feito o despejo de dejetos, no âmbito do Município de Salvador
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação.
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 543/17.....Institui no calendário Oficial de Eventos do Município o "Dia Municipal em Memória das Vítimas do Comunismo".
Com pareceres Favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ALEXANDRE ALELUIA

MOÇÃO Nº 24/18.....Aplauso ao Governo do Estado da Bahia pela inauguração da Escola de Saúde Pública da Bahia (ESAPBA) - Professor Jorge Novis.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

MOÇÃO Nº 25/18..... Aplauso ao Partido Democratas.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LEO PRATES

MOÇÃO Nº 26/18.....Aplausos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 325/2017.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO

MOÇÃO Nº 27/18.....Aplausos ao XIV Congresso Nacional do PSB – Partido Socialista Brasileiro.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO

MOÇÃO Nº 28/18.....De Pesar pelo falecimento do procurador de Justiça aposentado, Wanderlino Nogueira Neto.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 29/18.....De aplauso pelo aniversário de 104 anos do restaurante Colon.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora IREUDA SILVA

MOÇÃO Nº 30/18.....De Aplausos ao Dia Internacional da Mulher.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 31/18.....De Aplausos ao Dia Mundial do Consumidor.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 32/18..... De Apoio à Nota da Reitoria Unifesp.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 106/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração ao Dia Municipal do Turismólogo", a ser realizada no dia 28.09.2018 (sexta-feira), às 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 107/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Escotismo", a ser realizada no dia 27.04.2018 (sexta-feira), às 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 108/18..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração ao Dia Municipal de Combate à Desnutrição Infantil", a ser realizada no dia 24.08.2018 (sexta-feira), às 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 109/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos do Art. 222 do Regimento Interno desta Casa, a realização de Sessão Especial em comemoração

ao Dia Nacional dos Clubes Esportivos Sociais, instituído pela Lei Nº 12.333/2010, em data a ser posteriormente agendada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador TEO SENNA

REQUERIMENTO Nº 110/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem à Igreja Batista dos Mares, a ser realizada em data e horário a serem definidos posteriormente.
Discussão única – Votação
Autor: vereador DUDA SANCHES

REQUERIMENTO Nº 111/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de comemorar os 165 anos de fundação do Hospital Couto Maia, a ser completado no próximo dia 09 de abril, com data e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 112/18.....Requer à Mesa, com fulcro no artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a realização de Sessão Especial para comemoração do "Dia do Samba", a ser realizada no dia 30/11/2018 (sexta-feira), às 19 horas, no Plenário desta Casa.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SIDNINHO

REQUERIMENTO Nº 113/18.....Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial no Próximo dia 20 de março de 2018, as 19 horas em homenagem aos 33 anos do Supremo Conselho da Ordem De Molay, importante organização paramaçônica no desenvolvimento dos jovens.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MAURÍCIO TRINDADE

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 7 de março de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 29/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cinemas disponibilizarem sessões de cinema para mães (e pais) com bebês de até 18 meses, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os cinemas e estabelecimentos similares, de Salvador, obrigados a disponibilizarem sessões de cinema para mães (e pais) com bebês de até 18 meses, e dá outras providências.
Art. 2º Os cinemas e estabelecimentos similares, de Salvador poderão nas sessões de cinema especiais para mães ou pais e bebês, fazer as devidas adequações na climatização, sonorização e iluminação do ambiente adequando-o a este público especifico.
Art. 3º As sessões devem ser organizadas principalmente para filmes adultos, de forma que a mãe ou o pai possam ir ao cinema e levar um bebê pequeno que não vá acompanhar a história, podendo também a sessão contemplar filmes infantis.
Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo.
II - cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.
Art. 5º O Prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

O cinema constitui-se em um dos variados modos de expressão cultural da atual sociedade. Desde os primórdios das produções cinematográficas, produtores e diretores de cinema o consideravam como uma poderosa ferramenta para instrução, educação e reflexão humanas. Nesse contexto o cinema se torna uma ferramenta educativa cheia de potencialidades ao constituir-se em um meio de contribui para a mudança social. Ao ser percebido como uma mídia educacional o cinema tem a possibilidade de vincular informações de importância social de forma promissora.
Nesta toada é possível verificar que em vários cinemas do Brasil, existem sessões de cinema especiais para mães e bebês, em que o ar condicionado é mais leve, o som é mais baixo e a sala não fica totalmente escura. Essas sessões são pensadas principalmente para filmes adultos, de forma que a mãe possa ir ao cinema e levar um bebê pequeno que não vá acompanhar a história.
Com base no exposto é haja vista que dentre os usuários dos cinemas existem muitas mães e pais que fica tolhidos do direito a esse tipo de lazer por terem crianças de colo. Assim, é de clareza solar a importância de ser dispensada uma atenção especial a esse grande público de consumidores e consumidores que muitas vezes deixam de frequentar os cinemas da capital Baiana pelo fato de as salas não serem devidamente preparadas/equipadas para recebê-los com seus bebês. Haja vista que salas convencionais trazem desconforto não apenas para os acompanhantes com também para os demais consumidores que compram os ingressos para assistirem as sessões.
É cediço que atualmente, existe um Shopping da capital que oferece esse serviço, porém, por ser de livre arbítrio, a falta de instrumento legal faz com que os demais shoppings ofereçam se quiserem, não é uma política pública cogente, sendo, portanto, necessário que se torne obrigatoriedade.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 30/18

Assegura aos idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos prioridade na tramitação dos processos administrativos e no atendimento dos serviços públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos prioridade na tramitação dos processos administrativos e nos atendimentos dos serviços públicos, quando couber, no âmbito da Administração Pública Municipal.
Art. 2º O Município estenderá outros mecanismos de prioridade no atendimento aos idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos, respeitando as particularidades nos casos de urgência e emergência nos serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.
Art. 3º O Poder Público Municipal adaptará os seus serviços previstos nesta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) dias, regulamentado para a sua fiel execução.
Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.466/2017 promoveu alterações à Lei 10.741/2013 (Estatuto do Idoso), com o propósito de aprimoramento da Legislação, especialmente para o reconhecimento do maior grau de dificuldade dos idosos com idade superior a 80 anos de idade. Pesquisas recentes apontam que a Bahia é o 7º estado com em aumento concentração de idosos no país, chegando a um porcentual de 7%.
Com esse dado acerca do aumento da concentração de idosos no estado e, consequentemente, na capital baiana, apresentamos este Projeto de Lei visando um maior do Município no atendimento aos idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos.
Vale salientar que o Estatuto do Idoso já prevê a prioridade aos idosos maiores de 60 anos, de modo que a inclusão do tratamento diferenciados aos idosos de 80 anos por haver uma compreensão sobre as dificuldades enfrentadas por estes para o acesso aos serviços públicos e processos administrativos para o reconhecimento de direitos.
Assim, apresentamos aos nobres edis o presente Projeto de Lei para que Salvador amplie a política de respeito ao idoso, compreendendo a singularidade dos idosos com idade superior a 80 anos.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 31/18

Altera a Lei nº 8.258/2012, que dispõe sobre o horário de comercialização de bebidas alcoólicas em postos de combustível localizados no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Dê-se à Ementa da Lei nº 8.258/2012 a seguinte redação:
"Dispõe sobre o horário de comercialização de bebidas alcoólicas em postos de combustível localizados no Município de Salvador".
Art. 2º. Dê-se ao artigo 1º da Lei nº 8.550/2014 a seguinte redação:
"Art. 1º Fica vedada a comercialização de bebida com qualquer grau alcoólico em postos de combustível, das 22 às 6h.
Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
PAULO MAGALHÃES JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Há uma Lei anticonsumo de bebida alcoólica que por si só descrimina o ato delitivo do consumidor. A Lei nº 8.258/2012 não é uma Lei anticonsumo e sim uma Lei anticomércio de bebida alcoólica, pois visa a punir os estabelecimentos.
Uma loja de conveniência é um pequeno estabelecimento comercial, localizada quase sempre em postos de abastecimento, estações ferroviárias ou de embarque, ou ruas movimentadas. Representam uma forma de se criar uma receita adicional e também de atrair novos consumidores para estes lugares. Normalmente as lojas de conveniência estão abertas 24 horas sem interrupção, sendo injusto impedir a livre comercialização dos produtos.
O principal objetivo de uma loja de conveniências é apresentar soluções rápidas para quem está sem tempo.
Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei, para que.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
PAULO MAGALHÃES JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 32/18

Institui o selo "Escola Amiga da Capoeira" no Município de Salvador, e dá outras pro-

vidências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o selo "Escola Amiga da Capoeira", para as instituições de ensino públicas e privadas lotadas no Município de Salvador, na forma prevista por esta Lei.
Art. 2º. O selo será conferido às instituições de ensino públicas e privadas que celebrarem parcerias, por pelo menos 1 (um) ano, com associações, federações ou outras entidades que representem congreguem mestres e demais profissionais da capoeira, nos termos da Lei Municipal nº 9072/2016.
Art. 3º. A autorização do uso do selo "Escola Amiga da Capoeira" será válida somente durante o período de validade da parceria e enquanto forem cumpridos os termos definidos no Art. 2º desta Lei.
Art. 4º. As instituições interessadas em conseguir a autorização de uso do selo "Escola Amiga da Capoeira" deverão requerê-lo junto ao Poder Executivo Municipal, nos termos do regulamento desta Lei.
Art. 5º. A concessão do selo "Escola Amiga da Capoeira" não tem caráter pecuniário e não enseja qualquer benefício ou isenção fiscal às instituições agraciadas com a honraria.
Art. 6º. As instituições de ensino públicas e privadas que possuírem o selo "Escola Amiga da Capoeira" poderão reproduzi-lo e inseri-lo em seu material de divulgação e propaganda, bem como em seus formulários e documentos oficiais, durante o período de validade de sua autorização.
Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada em até 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Capoeira é marca da identidade cultural soteropolitana, ela é parte integrante do ethos dos nascidos nessa terra e contribui para divulgação de nossa cultura pelo mundo.
Além disso, em 24 de novembro de 2014, durante a 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda, que é realizada na sede da Unesco, em Paris, teve a inscrição para recebimento do título aprovada. Em 26 de novembro, a Unesco declara que a Roda de Capoeira é Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.
Afora o fato de ser elemento integrante do nosso espoco cultural, a Capoeira é uma das expressões artísticas com elevado nível de contribuição no processo de ensino-aprendizagem, já que preserva em sua tradição o respeito aos mais velhos, a disciplina, a superação de limites e a relação harmônica entre mestre e aluno.
A regulamentação da Lei Municipal 9.072/2016 estabeleceu as bases para a inserção da atividade da Capoeira nas escolas municipais de Salvador, mas é preciso estimular que as outras instituições de ensino lotadas no munício adotem a Capoeira como atividade complementar em suas grades curriculares.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 33/18

Denomina Rua do Campo, um logradouro público desta Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Denomina Rua do Campo, o logradouro público situado nas adjacências da comunidade Lagoa da Paixão, no bairro Jardim Valéria, nº, que tem início, cód. log nº, cujas coordenadas UTM, SAD 69 são: iniciais X -, Y -, Folha Sicad
Parágrafo único: A planta de localização do logradouro, extraída do Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador (SICAD), integra o corpo desta Lei.
Art.2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.
Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, vários são os locais de Salvador que ainda não são logradouros públicos.
Não é diferente com a comunidade da Lagoa da Paixão, no bairro Jardim Valéria, em frente ao primeiro campo na comunidade.
Com crescimento populacional hodierno, estimadamente 250 famílias, os moradores dali, visando se localizarem, passou a considerar tal local como Rua do Campo, confirmado junto à Associação Novos Tempos de Altos de Coutos, porém, sem registro de logradouro na cidade de Salvador.
São grandes as intempéries sofridas pelos moradores não podem receber correspondências pela falta de legalização da Rua, razão pela qual, dentre outras, necessita de intervenção municipal para a legalização.
Ressalta-se que a continuidade da denominação de Rua do Campo é de crucial importância, já que, maiores serão tais intempéries se, acaso, houver a mudança do nome, que há muito tempo assim conhece, além da necessidade de se preservar a história da comunidade, sendo esse o mandamus do artigo 4º, III da Lei nº 3.073 de 1979.
Em sendo assim, conclamamos os pares para a aprovação deste Projeto de Lei diante do preenchimento de todos os requisitos legais da Lei supracitada.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 34/18

Denomina Rua Quilombo dos Palmares, um logradouro público desta Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Denomina Rua Quilombo dos Palmares, o logradouro público situado nas adjacências da comunidade Lagoa da Paixão, no bairro Jardim Valéria, nº, que tem início, cód. log nº, cujas coordenadas UTM, SAD 69 são: iniciais X -, Y -, Folha Sicad
Parágrafo único: A planta de localização do logradouro, extraída do Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador (SICAD), integra o corpo desta Lei.
Art.2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.
Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, vários são os locais de Salvador que ainda não são logradouros públicos.
Não é diferente com a comunidade Lagoa da Paixão, no bairro Jardim Valéria, uma rua principal que dá acesso à comunidade seguindo o curso da Lagoa.
Com crescimento populacional hodierno, estimadamente 250 famílias, os moradores dali, visando se localizarem, passou a considerar tal local como Rua Quilombo dos Palmares, confirmado junto à Associação Novos Tempos de Altos de Coutos, porém, sem registro de logradouro na cidade de Salvador.
São grandes as intempéries sofridas pelos moradores não podem receber correspondências pela falta de legalização da Rua, razão pela qual, dentre outras, necessita de intervenção municipal para a legalização.
Ressalta-se que a continuidade da denominação de Rua Quilombo dos Palmares é de crucial importância, já que, maiores serão tais intempéries se, acaso, houver a mudança do nome, que há muito tempo assim conhece, além da necessidade de se preservar a história da comunidade, sendo esse o mandamus do artigo 4º, III da Lei nº 3.073 de 1979.
Em sendo assim, conclamamos os pares para a aprovação deste Projeto de Lei diante do preenchimento de todos os requisitos legais da Lei supracitada.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 35/18

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes Insipidus, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído na Cidade do Salvador perante a Secretária Municipal de Saúde o Programa de Prevenção ao Diabetes Insipidus.
Artigo 2º - Através do Sistema Único de Saúde, o Programa de Prevenção ao Diabetes Insipidus deverá ter avaliações médicas periódicas, a realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.
Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
DANIEL RIOS

JUSTIFICATIVA

A presente Minuta Legislativa se refere a ocorrência do diabetes insipidus, que se trata de um distúrbio no qual há uma produção de grandes volumes de urina, devido a uma diminuição da reabsorção da água nos túbulos renais. A micção frequente e em grande quantidade chama-se poliúria e ocorre quando há diminuição da ação do hormônio antidiurético (ADH), que é o hormônio que controla a quantidade de água que os rins eliminam. Sem o estímulo do ADH, os rins não reabsorvem a água filtrada e o paciente acaba por urinar com grande frequência.
Neste sentido, deve ser destacado que o diabetes insipidus ocorre basicamente por dois motivos:1 - uma alteração no eixo hipotálamo/hipófise que impede a produção e a liberação do ADH, mesmo em estados de desidratação; 2 - um problema nos rins, que deixam de responder à presença do ADH.
Em ambos os casos, o resultado final é uma perda excessiva de água pela urina, chamada de poliúria.
Postas tais considerações, deve ser igualmente salientado que os doentes com diabetes insipidus apresentam grande diurese, desidratam-se facilmente e apresentam muita sede. Enquanto o doente tiver acesso fácil a líquidos, não ocorrem grandes complicações, além do inconveniente de precisar urinar a toda hora.
Se o paciente urina em excesso e não bebe água suficiente para repor as perdas, inicia-se um processo de desidratação, que, em casos mais graves de Diabetes insipidus, pode ser severa e potencialmente fatal.
O tratamento de Diabetes Insipidus deve ser mantido por toda a vida, visto que a supressão do hormônio antidiurético pode causar risco ao paciente.
Sendo assim, com base em tais argumentos é que conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta Proposta Legislativa, em face dos benefícios ora demonstrados.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.

DANIEL RIOS

PROJETO DE LEI Nº 36/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º – As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.
Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em Lei ou cláusula contratual.
Artigo 2º – Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:
I - O comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:
a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.
Artigo 3º – Sem prejuízo do que dispõe o artigo 2º, a clínica ou hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:
I - Declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;
II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;
III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.
Artigo 4º – As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.
Artigo 5º – Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:
I - Parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da Lei Civil;
II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;
III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.
Parágrafo único – A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.
Artigo 6º – É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos artigos 2º e 3º desta Lei.
Artigo 7º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas em lei.
Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
DANIEL RIOS

JUSTIFICATIVA

A presente Minuta Legislativa se refere a adoção de medidas para proteção do consumidor, diante de atos usualmente aplicados pelos planos de saúde, e com lastro nas competências constitucionais, e de acordo com o que prescreve em termos de transparência e do dever de informação a Lei nº 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
De fato, a proposta estabelece as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.
O consumidor que tem negado parcial ou totalmente pleito de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, o que em geral não tem respaldo legal, encontra em geral grande burocracia para obter as razões da negativa por escrito, e assim tem concomitante violado seu direito de ampla defesa, posto que seu acesso à Justiça fica dificultado e até obstado muitas vezes por demora ou por falta de comprovação da negativa - sem apequenar o risco à saúde e até à vida que a demora da solução da situação em si comporta, e considerando ainda a situação emergencial quando se trata de paciente internado.
Com este projeto de lei, busca-se evitar o calvário da busca do comprovante de negativa que tanto aflige o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito de consumidor junto ao Judiciário.
Destaque-se ao final que presente matéria se fez devidamente consolidada nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso, e este inclusive com manifestação favorável sobre a constitucionalidade da aludida norma pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4512.
Sendo assim, com base em tais argumentos é que conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta Proposta Legislativa, em face dos benefícios ora demonstrados.
Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
DANIEL RIOS

PROJETO DE LEI Nº 37/18

Institui no Município de Salvador o Dia da Dança Afro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Salvador o Dia da Dança Afro, a ser comemorado anualmente no dia 13 de outubro.
Art. 2º - O Evento constará no Calendário Cultural da Cidade de Salvador.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei visa proporcionar o conhecimento, valorização, conscientização e visibilidade da dança afro em Salvador.
O dia 12 de outubro faz menção ao nascimento de Raimundo Bispo dos Santos, o Mestre King (em memória), considerado o percussor da Dança Afro em Salvador, na Bahia e no Brasil. É também, considerado o responsável pela formação de uma geração de dançarinos e coreógrafos neste seguimento.
Mestre King fez história ao ser o primeiro homem a ingressar, em 1976, no curso de licenciatura em Dança pela Universidade Federal da Bahia (Ufba), e possuía qualidades artísticas admiráveis, quais sejam, dançarino, coreógrafo, músico, percussionista e cantor.
Portanto, a criação de uma data especial vai colaborar para manter viva a memória da dança afro no município, bem como, o incentivo a prática da mesma.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/18

Concede a Título de Cidadã da Cidade de Salvador a Athiná Arcadinos Leite.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador a Athiná Arcadinos Leite.
Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Athiná Arcadinos Leite nasceu em 31 de março, no Egito, onde seus pais (ambos gregos) moravam na época. Em função do emprego do pai em filial egípcia da multinacional de automóveis Ford, veio para o Brasil com apenas três anos, quando o pai foi transferido para a filial da empresa em São Paulo.
Athiná sempre foi de vanguarda. De nacionalidade grega, uma vez que, naquela época as crianças nascidas em todo o Egito e filhos de estrangeiros conservavam a nacionalidade dos pais, foi criada e educada no Brasil, em São Paulo.
Na década de 70, conheceu seu marido durante sua primeira viagem de férias à Bahia, tendo como cupido o renomado artista plástico Tati Moreno, com quem teve dois filhos.
Recém-formada em Letras pela USP, migrou para Salvador após casar-se, o que acrescentou uma infinidade de hábitos, características e influências da cultura baiana e nordestina ao seu já vastíssimo repertório de elementos culturais.
Ingressou no ACBEU, em 1º de março de 1975, como Coordenadora Acadêmica e Professora de Língua Inglesa. Em meados da década de 90, diante do projeto de expansão da ACBEU, que deixou de ser apenas uma unidade, estendendo-se à nova unidade, na Pituba, ingressando em uma esfera nova de desafios. Depois de quase 20 anos no Departamento Acadêmico recebeu o convite do até então diretor Executivo, José Antônio Lago França, para substituí-lo, convite que contou com o apoio irrestrito do Conselho Deliberativo da ACBEU.
Athiná Arcadinos Leite é Diretora da Coligação das Entidades de Educação e Cultura – Brasil Estados Unidos, Presidente do Comitê local do BRAZ-TESOL Bahia, responsável pela organização e realização de eventos anuais para profissionais de Inglês na Bahia e região com a participação de palestrantes locais e internacionais, é também fundadora do Comitê Regional – Órgão Profissional de Professores da Língua Inglesa.
Por tudo o que já fez, e, por muito que ainda fará em prol de nossa terra e de nossa gente, é que bem merece os lauréis dos nossos agradecimento e admiração.
Por tais fundamentos é que propomos o presente projeto de resolução, esperamos contar com o apoio dos demais vereadores.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 78/18

Considerando que o decreto federal 24.645, que é normatizado pelos municípios, criminaliza a prática de "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária" em seu artigo 3º. Mesmo assim, a prática tem se tornado comum em muitas capitas do Brasil;

Considerando que é bastante comum a ocorrência de pessoas que arrombam carros para salvar um animal doméstico que estava preso lá dentro. Imagens como esta são bastante comuns pelo mundo inteiro, o que é preocupante!
Considerando que animais domésticos são como crianças pequenas, são seres indefesos que precisam da nossa ajuda para realizar as tarefas mais simples e não compreendem os riscos quando estão em situações perigosas. No caso de trancar o animal dentro do carro, entre os problemas que ele pode ter está o Overheating;
Considerando que os animais domésticos são como nós, humanos, e também são sensíveis às alterações climáticas como o excesso de calor ou de frio. O Overheating, como o próprio nome diz (superaquecimento, em português) ocorre quando o animal fica exposto ao calor por muito tempo, o que desencadeia uma série de sintomas que podem levar à morte;
Considerando que para ter uma ideia do perigo de deixar o animal no carro, estudos mostram que um veículo parado sob o sol e com os vidros fechados tem um aumento de 80% de temperatura nos primeiros 30 minutos. Nessas condições, o animal pode apresentar respiração rápida, hipersalivação, saliva espessa, mucosas de coloração vermelho escura, tremores musculares, vômitos, diarreia, falta de coordenação motora e até perda de consciência, desmaios e convulsões;
Considerando que nos EUA alguns estados já desenvolveram projetos nesse sentido, mas no Brasil não existe atualmente uma Lei que proíba uma pessoa de deixar seu animal doméstico no carro. O que pode acontecer é que, havendo uma denúncia contra o caso, a pessoa responda processo por maus tratos ao animal – o que sabemos que nem sempre acontece;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à Câmara de Deputados, por meio da Comissão Temática pertinente que proceda a um estudo de viabilidade para a criação e/ou modificação de dispositivo legal para que haja previsão de punição a tutores que deixarem seu animal doméstico no carro, sob circunstâncias degradastes, tais como exposto a elevadas temperaturas que podem inclusive levar o animal a óbito.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 79/18

Considerando que o Decreto Federal 24.645, que é normatizado pelos municípios, criminaliza a prática de "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária" em seu artigo 3º. Mesmo assim, a prática tem se tornado comum em muitas capitas do Brasil;
Considerando que é bastante comum a ocorrência de pessoas que arrombam carros para salvar um animal que estava preso lá dentro. Imagens como esta são bastante comuns pelo mundo inteiro, o que é preocupante!
Considerando que animais domésticos são como crianças pequenas, são seres indefesos que precisam da nossa ajuda para realizar as tarefas mais simples e não compreendem os riscos quando estão em situações perigosas. No caso de trancar o animal dentro do carro, entre os problemas que ele pode ter está o Overheating;
Considerando que os animais domésticos são como nós, humanos, e também são sensíveis às alterações climáticas como o excesso de calor ou de frio. O Overheating, como o próprio nome diz (superaquecimento, em português) ocorre quando o animal fica exposto ao calor por muito tempo, o que desencadeia uma série de sintomas que podem levar à morte;
Considerando que para ter uma ideia do perigo de deixar o animal no carro, estudos mostram que um veículo parado sob o sol e com os vidros fechados tem um aumento de 80% de temperatura nos primeiros 30 minutos. Nessas condições, o animal pode apresentar respiração rápida, hipersalivação, saliva espessa, mucosas de coloração vermelho escura, tremores musculares, vômitos, diarreia, falta de coordenação motora e até perda de consciência, desmaios e convulsões;
Considerando que nos EUA alguns estados já desenvolveram projetos nesse sentido, mas no Brasil não existe atualmente uma Lei que proíba uma pessoa de deixar seu animal doméstico no carro. O que pode acontecer é que, havendo uma denúncia contra o caso, a pessoa responda processo por maus tratos ao animal – o que sabemos que nem sempre acontece;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder executivo estadual, que proceda a um estudo de viabilidade para a criação e/ou modificação de dispositivo legal para que haja previsão de punição a tutores que deixarem seu animal doméstico no carro, sob circunstâncias degradastes, tais como exposto a elevadas temperaturas que podem inclusive levar o animal a óbito.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 80/18

Considerando o surgimento da Administração Pública Gerencial, desde a segunda metade do século XX, com vias ao implemento de vários aprimoramentos no aparelho estatal, mormente para dar afastar as intempéries da burocracia e dar guarida ao nascedouro da eficiência da administração pública, o que fez com que ocorresse a Reforma do Aparelho Estatal, consubstanciada maiormente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações, tudo isso em prol dos cidadãos brasileiros (BRASIL,1995) .
Considerando que esse movo modelo, fundado nos princípios da confiança e na descentralização de decisões, e, mormente, na satisfação dos usuários, de forma a se opor fulminantemente com a famigerada burocracia estatal que, engessada em todos os contextos, carregava os reflexos do Absolutismo, que trazia no formalismo exacerbado e no rigor técnico dos procedimentos administrativos os entraves para a vida dos cidadãos brasileiros,
Considerando que este novo modelo, implementado pela EC nº 19/98, intitulado Reforma Administrativa, tem influenciado, de forma vinculada e não discricionária a atuação do Poder Público até os dias atuais, dele não podendo qualquer gestor público se desvincular,
Considerando que o Provimento nº 66, de 25/01/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado do Diário de Justiça de 26/01/2018, Edição nº 11/2018, p- 2/3 traz justamente os vieses dos objetivos da EC nº 19/98, quando emitiu medida administrativa que "permite ao cidadão fazer em cartórios a carteira de identidade e passaporte, condicionado apenas aos respectivos convênios das Secretarias de Segurança dos Estados e Polícia Federal com estes cartórios",
Considerando que tal medida alberga mitigação da burocracia hoje imposta, pois desobriga ao cidadão que obtenha tais documentos apenas em órgãos públicos, situação que atualmente ocorre na maioria das unidades da Federação, onde o cidadão precisa ir até um órgão público, com as Secretarias de Segurança Pública para requerer seu Registro Geral (Carteira de Identidade),
Considerando que além dessa possibilidade, tal medida administrativa oriunda da Corregedoria amplia o rol de serviços de atendimento aos cidadãos, bastando, para tanto, que sejam firmados convênios entre os cartórios e a associação que representa as chamadas serventias de registro civil de pessoas naturais e o órgão que emite determinado documento,
Considerando que, no caso do Registro Geral (RG), em que a Secretaria de Segurança Pública é a responsável pela sua emissão, tal convênio deverá ser firmado entre esta e a associação dos cartórios do respectivo estado, com o objetivo de formalizar essa parceria para facilitar o acesso da população a uma carteira de identidade. Já no âmbito nacional, para o cidadão ter emitido seu passaporte, a Polícia Federal necessita firmar convênio com a Associação Nacional dos Cartórios de Registro Natural para dinamizar o acesso a um passaporte,
Considerando que para ambos órgãos se faz necessária a homologação pelo Poder Judiciário, onde, os convênios locais passarão pelas corregedorias dos tribunais estaduais, e convênios federais, pela Corregedoria Nacional de Justiça, onde será avaliada a viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço prestado, de acordo com o artigo 4º do Provimento n. 66,
Considerando que as providências gerenciais para que os cidadãos possam ter seus passaportes emitidos em Cartório, na forma do supracitado Provimento, não dependem de iniciativa do cidadão e sim da Polícia Federal,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda ao estudo de viabilidade para, junto ao Ministério da Justiça e Polícia Federal implementar as medidas administrativas e procedimentais necessárias para que os cidadãos possam usufruir do serviço de que trata o Provimento CNJ nº 66, de 26/01/2018, e possam emitir seus passaportes em Cartórios.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 81/18

Considerando a situação que vem ocorrendo na orla de Salvador, noticiado pelo site Correio da Bahia em 17/01/2018, onde um ex-morador de rua cuida de estimados 100 (cem) gatos em local de acesso público, animais esses que, devido ao calor solar, vivem "se escondendo sob a sombra das árvores ou dentro dos abrigos de papelão, plástico e até de concreto, todos doados por visitantes ou moradores do local",
Considerando que, segundo o noticiado, os gatos não estão em uma ONG ou em um abrigo, ficam na rua, vizinhos à praia de Piatã, bastante frequentada em Salvador, próximos a pistas de caminhada e corrida e escondidos sob a vegetação que circunda o local, e, após a retirada das barracas de praia, os mesmos proliferaram, carecendo de castração,
Considerando que, segundo o noticiado, em que pese esse cidadão ser zeloso e cuidar dos animais da forma que sua condição lhe possibilita, recebendo doações, comportamento que merece elogio; em que pese também ter o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) informado que em 2017, o órgão esteve duas vezes no local para vacinar os animais, sendo a última visita foi em dezembro, é fato incontestável que tal situação carece de solução cogente e urgente, cabível ao órgão municipal competente, que perpassa a ação de vacinação e/ou castração,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que proceda ao estudo de viabilidade para, junto à Secretaria Municipal de Saúde, implementar ações para a retirada desses estimados 100 (cem) gatos que vivem e se proliferam nos arbustos e abrigos de papelão na orla de Piatã, nesta Cidade.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/18

Considerando que a Constituição Federal de 1988 no Art. 6º aduz que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";
Considerando que a origem do vírus causador da febre amarela foi motivo de discussão e polêmica durante muito tempo, porém estudos recentes utilizando novas técnicas de biologia molecular comprovaram sua origem africana. O primeiro relato de epidemia de uma doença semelhante à febre amarela é de um manuscrito maia de 1648 em Yucatan, México. Na Europa, a febre amarela já havia se manifestado antes dos anos 1700, mas foi em 1730, na Península Ibérica, que se deu a primeira epidemia, causando a morte de 2.200 pessoas. Nos séculos XVIII e XIX os Estados Unidos foram acometidos repetidas vezes por epidemias devastadoras, para onde a doença era levada através de navios procedentes das índias Ocidentais e do Caribe;
Considerando que no Brasil, a febre amarela apareceu pela primeira vez em Pernambuco,

no ano de 1685, onde permaneceu durante 10 anos. A cidade de Salvador também foi atingida, onde causou cerca de 900 mortes durante os seis anos em que ali esteve. A realização de grandes campanhas de prevenção possibilitou o controle das epidemias, mantendo um período de silêncio epidemiológico por cerca de 150 anos no País;
Considerando que a no Brasil, a erradicação do Aëdes aegypti na década de 30, aliada disponibilização da vacina, interrompeu a transmissão da febre amarela em áreas urbanas, e fez desaparecer também o dengue. O último caso de transmissão da febre amarela em área urbana ocorreu no Acre em 1942. Desde a reintrodução do Aëdes aegypti no Brasil, na década de oitenta, passou a existir um evidente risco do retorno da transmissão da febre amarela em áreas urbanas;
Considerando que o Aëdes aegypti, atualmente, está presente em cerca de 3600 municípios brasileiros. As localidades infestadas pelo Aëdes aegypti têm risco potencial de reintrodução da febre amarela (transmissão em área urbana). Em 1981 o dengue voltou a atingir a Região Norte (Boa Vista, Roraima), como consequência da reintrodução do Aëdes aegypti no Brasil. No Rio de Janeiro (Região Sudeste) ocorreram duas grandes epidemias. A primeira em 1986-87, com cerca de 90 mil casos, e segunda em 1990-91, com aproximadamente 100 mil casos confirmados. A partir de 1995, o dengue passou a ser registrado em todas as regiões do país;
Considerando que a no período de 1980 a 2004, foram confirmados 662 casos de febre amarela silvestre, com ocorrência de 339 óbitos, representando uma taxa de letalidade de 51% no período;
Considerando que a três em cada quatro casos confirmados de febre amarela no Estado de São Paulo ocorreram em cidades consideradas pelo Ministério da Saúde sem risco para a doença. Boletim epidemiológico mais recente da Secretaria Estadual da Saúde paulista mostra que dos 40 registros da doença confirmados entre janeiro de 2017 até agora, 31 aconteceram em áreas sem recomendação permanente de vacina;
Considerando que a são definidas como regiões com recomendação aquelas em que há risco de circulação do vírus. Nesses casos, devem se vacinar todos os moradores e viajantes que planejam visitar esses locais. Desde 2000, 445 dos 645 municípios paulistas, todos no interior, estão nesse grupo;
Considerando que na Bahia, um homem de 49 anos morreu, no dia 14 de janeiro do presente ano, num hospital de Salvador por febre amarela. Ele morava em São Paulo e tinha ido passear em Itaberaba, interior da Bahia. No estado, foi a primeira morte por febre amarela desde o ano 2000;
Considerando que no Brasil, todas as regiões possuem áreas de risco de transmissão da febre amarela (zonas rurais, regiões de cerrado, florestas), onde a infecção é transmitida por mosquitos do gênero Haemagogus (principalmente) e o ciclo do vírus é mantido através da infecção de macacos e da transmissão transovariana no próprio mosquito;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Saúde que proceda a um estudo de viabilidade para a criação de um Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de pessoas com Febre Amarela, Dengue, Zica Vírus e Febre Chikungunya nas principais cidades da Bahia onde há incidência de contágio.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/18

Considerando que:
a) os pacientes de doença renal crônica em estágio avançado são submetidos a situações de tratamento que comprometem a vida em sociedade, especialmente dificuldade de locomoção, além de outras situações decorrentes da condição dialítica;
b) as pessoas com doença renal crônica já gozam de todos os benefícios legais assegurados às pessoas com doenças grave;
c) o princípio da igualdade deve tratar os iguais na medida da sua igualdade e os desiguais na medida que se desigualam, nos termos do art.5º da Constituição Federal de 1988;
d) as situações inerentes à doença são comuns a todos os outros renais crônico, sendo a equiparação as pessoas com deficiência a medida mais justa;
e) o tribunal já vem reconhecendo os pacientes renais crônicos como pessoas com deficiência física, interpretando o art. 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a viabilidade de Projeto de Lei prevendo a extensão de direitos previstos na Legislação Estadual para as pessoas com deficiências aos pacientes de doenças renal crônica.
Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 84/18

Considerando que a Bahia possui duas unidades que realizam transplante de medula óssea, sendo uma da rede privada (Hospital São Rafael) e uma da rede pública (Hospital das Clínicas);
Considerando que a Bahia não oferece transplante de medula óssea para aparentados e crianças sendo necessário o encaminhamento dessas pessoas para outros estados onde farão o transplante;
Considerando que o encaminhamento dessas pessoas para outros estados onde realizarão o transplante gera uma espera, fazendo com que estes pacientes corram mais riscos, façam novos ciclos de quimioterapia, saiam do convívio familiar e ainda gerem um custo com o benefício do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TDF), o qual investiu no ano de 2017 um valor de R$ 12 milhões.
Considerando que a Bahia possui centros de referência na avaliação e cuidado, tecnologia necessária e corpo técnico qualificado para realização desses transplantes, mas não os realizam na proporção devida;
Considerando que dentre as transferências para transplante fora do estado da Bahia no ano de 2017 dos 38 transferidos 20 eram crianças e nos 2 primeiros meses do ano de 2018, dos 12 transferidos 8 eram crianças, ou seja, é notaria a necessidade de atenção as crianças vítimas de enfermidades que necessitem o transplante de medula óssea;
Considerando que para o transplante em adultos é necessário a ampliação do número de leitos e que para o transplante em crianças é necessário a criação de leitos e de UTI pediátrica é que se indica;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de um Centro Pediátrico de Transplante de Medula Óssea com UTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
CEZAR LEITE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 85/18

Considerando que a Bahia possui duas unidades que realizam transplante de medula óssea, sendo uma da rede privada (Hospital São Rafael) e uma da rede pública (Hospital das Clínicas);
Considerando que a Bahia não oferece transplante de medula óssea para aparentados e crianças sendo necessário o encaminhamento dessas pessoas para outros estados onde farão o transplante;
Considerando que o encaminhamento dessas pessoas para outros estados onde realizarão o transplante gera uma espera, fazendo com que estes pacientes corram mais riscos, façam novos ciclos de quimioterapia, saiam do convívio familiar e ainda gerem um custo com o benefício do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TDF), o qual investiu no ano de 2017 um valor de R$ 12 milhões.
Considerando que a Bahia possui centros de referência na avaliação e cuidado, tecnologia necessária e corpo técnico qualificado para realização desses transplantes, mas não os realizam na proporção devida;
Considerando que dentre as transferências para transplante fora do estado da Bahia no ano de 2017 dos 38 transferidos 20 eram crianças e nos 2 primeiros meses do ano de 2018, dos 12 transferidos 8 eram crianças, ou seja, é notaria a necessidade de atenção as crianças vítimas de enfermidades que necessitem o transplante de medula óssea;
Considerando que para o transplante em adultos é necessário a ampliação do número de leitos e que para o transplante em crianças é necessário a criação de leitos e de UTI pediátrica é que se indica;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, Michel Temer, a criação de 5 (cinco) leitos no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (Hospital das Clínicas), no estado da Bahia para ampliação dos transplantes de medula óssea.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
CEZAR LEITE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 86/18

A presente Propositura ordenar em Salvador/Ba o uso dos estacionamentos em via pública e dá outras providências.
Municípios como São Paulo, Florianópolis e Recife já fazem uso dessa modalidade de ordenamento das vagas de estacionamento em suas vias públicas, o que facilitará a vida dos soteropolitanos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.
Muitos são os transtornos que os soteropolitanos enfrentam hoje com a atual modalidade da Zona azul, vez que, muitas vezes recebem multas pela não renovação, porque não teve como se dirigir até o veículo para efetuar, com a implantação do aplicativo, a renovação somente não se dará caso não deseje o usuário renovar.
Além disso, é defasado essa modalidade existente, face a revolução digital que vivemos, onde pagamentos, transferências de valores são feitos através de aplicativos, consultas e exames são marcados por aplicativos, enfim, atualmente tudo se faz por meio de aplicativos de celular.
Diante de tudo exposto, faz-se necessário uma atenção especial ao caso, sendo, portanto, de suma importância para a população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

ao prefeito, o estudo de viabilidade técnica para implantar no Município de Salvador o sistema Zona Azul Digital, por meio de aplicativo de celular, que ordena os estacionamentos rotativos pago em logradouros públicos no Município, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 04/18

Declara de utilidade pública municipal o Centro de Umbanda Estrela de Aruanda.

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do artigo nº 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei

Municipal nº 9.145/2016, a utilidade pública municipal ao Centro de Umbanda Estrela de Aruanda, portador do CNPJ nº 21.228.338/0001/75, com sede e foro na Rua Itapema, nº 34, no bairro do Itapuã - CEP 41.635 - 680, nesta capital. Anexo, constam os documentos exigidos pela Lei nº 5.391/1998.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O Centro de Umbanda Estrela Aruanda é uma organização religiosa, designada simplesmente como "Centro", fundada em 2007, constituída por tempo indeterminado, de caráter religioso e sem fins econômicos.
O Centro tem por finalidade:
I. A prática da caridade, beneficência moral, espiritual e material, desinteressadamente;
II. Desenvolver ações que contribuam com a elevação e amadurecimento do ser humano, pelo ritual da Umbanda;
III. Dedicar-se ao estudo sobre a Umbanda, divulgando-os de maneira voluntária, consciente e permanente;
IV. Propagar a fé na Umbanda, como religião redentora, capaz de levar os homens pelo caminho da evolução até o Pai Oxalá.
Portanto, o edil acredita que o presente Requerimento atende ao interesse público, uma vez que dará utilidade pública ao Centro que presta serviços religioso à população municipal, merecendo a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 26/18

De Aplausos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 325/2017 que institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e de aquisições de materiais e equipamentos por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.
Certamente o advindo da Lei além de condizer com os avanços tecnológicos, permite o acompanhamento dos procedimentos de gestão a serem observados pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, garantindo assim, a transparência na administração pública.

CIENTIFICAR: Senado Federal

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
SÍLVIO HUMBERTO

MOÇÃO Nº 27/18

De Aplausos XIV Congresso Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), realizado em Brasília.
Parabenizo os (as) organizadores (as) do Congresso Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), pois foi de suma importância os debates das questões políticas, econômicas e sociais que o país atualmente enfrenta.

CIENTIFICAR: Sede nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
SÍLVIO HUMBERTO

MOÇÃO Nº 28/18

De Pesar pelo falecimento do procurador de Justiça aposentado, Wanderlino Nogueira Neto.
Nossa Salvador, a Bahia e o Brasil perdeu ontem, 26 de fevereiro, um filho da Pátria, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, um disseminador de novas posturas, o defensor dos Direitos da Criança e Adolescentes, como era internacionalmente conhecido.
O Doutor Wanderlino Nogueira Neto, procurador de Justiça aposentado, chefiou o Ministério Público da Bahia (MP-BA) de 1987 a 1989, foi o primeiro promotor de Justiça a ocupar o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Além de procurador-geral de Justiça da Bahia, foi presidente da Associação do Ministério Público da Bahia (Ampeb), secretário-geral do Ministério Público, diretor-geral do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) e professor de Direito Internacional Público da Universidade Federal da Bahia (Ufba).
Jurista referência na luta pelos direitos de crianças e adolescentes, desempenhando papéis importantes fora do Ministério Público, como consultor especial para os escritórios do representante do Unicef no Brasil, Cabo Verde, Angola e Paraguai.
Também consultor da Unesco no Brasil; membro do Comitê dos Direitos da Criança do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, sendo também eleito em 2012, com 85% dos votos foi escolhido para compor o Comitê dos Direitos da Criança da ONU; pesquisador do Instituto Nacional de Direitos Humanos da Infância e da Adolescência (INDHIA); coordenador de Projetos de Formação da Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP); e presidente do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan.
Em 2011, por sua trajetória, recebeu do Governo Federal Brasileiro o maior reconhecimento sobre direitos humanos: o Prêmio Direitos Humanos, na categoria Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Nosso ilustre jurista trabalhou na formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 13 de julho de 1990. Também se tornou um dos principais teóricos desse tema, com a produção de um vasto material bibliográfico para pesquisadores e profissionais atuantes na proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, tendo também livros publicados na área dos Direitos Humanos e promovia palestras em eventos nacionais e internacionais.
Nos seus 72 anos bem vividos, sua trajetória marca a Bahia e nossa Salvador, pois seu envide de esforços em prol de uma causa que tanto clama por políticas efetivas, tal cidadão sempre despontou quebrando barreiras, buscando parcerias para fazer valer o direito dos pequeninos.
Por todo o exposto, mormente enquanto Vice-Presidente da Comissão Especial de Defesa aos Direitos da Criança e Adolescente, é categoricamente necessário que esta Casa apresente suas condolências, os pêsames pelo falecimento de um notável e hercúleo cidadão, que tanto marcou vários lares e pequeninos com seus discursos varonis de inviolabilidade dos direitos das crianças e adolescentes, e, por isso foi, é e sempre será referência mundial da causa, jamais esquecido nos anais do mundo.

CIENTIFICAR:
Tribunal de Justiça da Bahia
Ministério Público da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 29/18

De aplauso pelo aniversário de 104 anos do restaurante Colon.
O restaurante e choperia Colon, fundado pelo imigrante espanhol José Maria Orje Alonso, dois anos depois de desembarcar no Porto de Salvador, fugindo da Primeira Guerra Mundial, neste ano de 2018 completou 104 de existência no dia 31 de janeiro.
O Colon, é considerando o restaurante mais antigo do Estado da Bahia, que ainda se encontra em funcionamento e permeasse no mesmo lugar em que foi inaugurando, instalado desde 1914 no mesmo casarão histórico da esquina da Praça Conde dos Arcos. Testemunha de grande parte da história da cidade de Salvador, vem sendo passado de geração em geração na Família Orje.
A presente Moção tem o intuito de parabenizar o restaurante Colon Pelos 104 anos de história e tradição, sendo este um verdadeiro patrimônio da cidade, contribuindo ao longo dos anos para a criação de empregos, além de desenvolver a economia local, e exercitar a preservação da cultura da cidade de Salvador e o lazer do povo soteropolitano.

CIENTIFICAR: Restaurante Colon; Prefeitura da cidade de Salvador; Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
IREUDA SILVA

MOÇÃO Nº 30/18

De Aplausos ao Dia Internacional da Mulher.
Era março de 1857, na cidade de New York...
Quantos inocentes sangues provocaram correr! Quantas sepulturas de corpos vieram a encher! Quantos órfãos ficaram a perecer! Quantos lares precisaram a sua rainha perder! Quanta barbárie tiveram coragem de fazer! Para que as mulheres direitos começassem a ter!
Fechamos os olhos e imaginemos o terror vivido por essas heroínas, o qual marcou os anais da história.
Nos porões insalubres do edifício Triângulo Shirtwait, numa fábrica têxtil, 129 (cento e vinte e nove) operárias, trabalhavam de forma escravizada e desumana, clamavam a seus patrões por melhorias no trabalho, mas, sem perspectivas continuavam trabalhando indignamente dia após dia. Cansadas do tamanho descaso, tomaram coragem e, empoderadas, reivindicaram mínimos e humanos direitos, que sejam, melhores salários, a redução da jornada e a licença-maternidade.
Dado tamanho ato hercúleo e "ousado", essas mulheres tiveram suas sentenças de morte decretadas pelos seus patrões e autoridades policiais, cuja forma mortal escolhida foi o brutal incêndio da fábrica, até a completa carbonização de seus corpos.
Dessa fatídica e cruel tragédia, após tantas discussões sobre a importância devida à mulher, é que em 1977 o dia 08 de março foi reconhecido oficialmente pelas Nações Unidas, como o Dia Internacional da Mulher, mobilizando a consideração de todo os Países. Todavia, desde os idos séculos XV a XVII a história mostra a resistência, coragem e a feminina.
No decorrer de toda a história, até os dias atuais, a luta da mulher é uma constante, a luta e grito pela quebra de paradigmas, mudança de conceitos, ruptura de crenças e costumes consubstancia na coragem da mulher toda a sua determinação, foco e fé de que é preciso se impor, é preciso marcar território, é preciso se empoderar.
Não se olvida que no decurso dessa árdua batalha feminina, muitos degraus foram galgados, notadamente no que se refere à conquista de direitos constitucionais. Todavia, no contexto político e isonomia salarial, ainda nos restam muitos caminhos a serem desbravados em todas as categorias profissionais.
Não se olvida também, que a violência contra a mulher ainda insiste em marcar altas estatísticas no Brasil, na Bahia e em nossa Salvador, devido a cultura machista e, até femista, de objetação da mulher.
Porém, não importam as intempéries por todas nós sofridas, porque, o que uma sofre, todas sofrem juntas. Os famigerados achaques, o nefasto desrespeito, as profundas violências de todas as formas, a insistente e ridícula ideia ultrapassada de que a mulher deve ser subalterna, subordinada aos homens, os APLAUSOS a todas nós devem superar todas as ocorrências.
Os APLAUSOS do mundo a todas nós mulheres devem ecoar em todos os ambientes da sociedade, devem adentrar os lares de todas as famílias, devem afagar e acarinhar cada uma de nós, verdadeiras guerreiras preparadas para todas as batalhas.
Somos meigas, porém, fortes. Simples, porém, prudentes. Humildes, porém, empoderadas. Recatadas, porém, experientes. Ternas, porém, seguras. Graciosas, porém, sérias.
Enfim, somos MULHERES!!!
Enquanto ser humano e mulher, sempre defendemos a causa feminina, pois esta é a nossa essência, defender todos aqueles em vulnerabilidade social.
Não diferentemente, quando passamos a integrar este Parlamento, desde o início do nosso mandato, vimos atuando na causa. De todas as nossas proposições, até o presente momento, 10 (dez) Projetos de Lei e 16 (dezesseis) Projetos de Indicações tiveram como objeto direto a tutela da mulher, realizamos Audiências Públicas, Sessões Especiais, além dos vários eventos realizados externamente em prol das mulheres.
Por todo o exposto, mister se faz a presente Moção de Aplausos a todas as mulheres do universo, merecedoras de todas as homenagens em todos os dias de suas vidas, ainda o dia

08 de março seja o escolhido para a comemorar o Dia Internacional da Mulher.

Cientificar:
Prefeitura Municipal de Salvador
Câmara Municipal de Salvador
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude
Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres
Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 31/18

De Aplausos ao Dia Mundial do Consumidor.
Todo cidadão, enquanto participante ativo da sociedade, dada a necessidade de sua sobrevivência e vida social, é um consumidor, independentemente de sua localização no mundo. Dada tal situação é sujeito de direitos, digno de proteção e tutela do Estado, pois, diante do fornecedor, é o hipossuficiente na relação consumeirista.
Porém, tal reconhecimento somente foi consagrado nos anos de 1962, quando o Governo dos Estados Unidos da América, decidiu conceder proteção aos interesses dos consumidores americanos, instituindo o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, tutelando os direitos fundamentais à segurança, informação, escolha e ser ouvido e para que os fornecedores lembrassem da necessidade de respeitá-los atendendo às leis.
Decorridos 23 (vinte e três) anos desse reconhecimento, foi em 1985 que a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), adotou o dia 15 de março como o Dia Mundial do Consumidor, embasando-se nas Diretrizes das Nações Unidas, legitimando e reconhecendo internacionalmente a data criada pelo Governo dos Estados Unidos nos idos 1962.
Em nível de Brasil, nos termos da Legislação Pátria, consumidor é todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por empresas ou pessoas que exerçam com caráter profissional uma atividade econômica que vise a obtenção de benefícios, cuja tutela somente se consolidou a partir das seguidas crises econômicas e sociais nas décadas de 1960 e 1970, se consolidando através da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que assegura o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelece a boa-fé como princípio basilar das relações de consumo.
Por todo o exposto, mister se faz a presente Moção de Aplausos ao Dia Mundial do Consumidor, que, a cada dia, em nível de Brasil, de fato, o consumidor vem sendo tutelado. Na Bahia, os baianos contam com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), e, em Salvador, os soteropolitanos contam em nível municipal com a competente, eficaz, eficiente e efetiva atuação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).
CIENTIFICAR:
• Câmara Municipal de Salvador
• Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON)
• Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)
• Ministério Público da Bahia
• Defensoria Pública da Bahia
• Rede de Consumo Seguro e Saúde
• Secretaria Nacional do Consumidor
• Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON)

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 32/18

De Apoio à Nota da Reitoria Unifesp.
Recentemente, as Universidades Públicas estão sendo alvo de investigações da Polícia Federal e Civil, numa evidente conduta de ataques aos seus gestores e professores com a nítida finalidade fortalecer os argumentos defensores do corte de recursos para educação pública superior e, consequentemente, a privatização.
O claro avanço da PF sobre as universidades públicas brasileiras não é mera coincidência, pois essas operações acontecem ao mesmo tempo em que o Banco Mundial divulga um relatório no qual propõe o fim da universidade pública e gratuita. Resumindo, o que estamos vendo hoje no Brasil é o maior ataque às instituições públicas já visto na história: congelamento de gastos públicos por 20 anos, gerando cortes nos repasses de investimentos em água, saneamento, remédios, educação, transporte público por todo o Brasil, e agora, chegou a vez das universidades públicas serem destruídas.
Agora, como não bastasse os ataques aos gestores das universidades públicas, essa ofensiva se desenvolve ataques contra seus grandes pesquisadores, visando mais vez macular a imagem dessas instituições, como mais uma estratégia para desmoralizá-las e aos poucos fortalecer a onda privatista que assola o país, como foi o caso do ataque a um professor e pesquisador, citado na nota alvo desta moção, um dos pioneiros da Farmacologia brasileira, com uma vida academia de dedicação exclusiva à Universidade Federal de São Paulo e a Escola Paulista de Medicina, um dos maiores especialistas em entorpecentes do Brasil e um dos mais respeitados internacionalmente, tendo estudado os efeitos da maconha e de outras drogas em nível experimental durante toda sua vida profissional.
O citado professor, ao longo dos seus 88 anos, onde já foi condecorado duas vezes pela presidência da República por seu trabalho como pesquisador, citado 12 mil vezes em pesquisas cientificas nacionais e internacionais, presidente da ANVISA e membro do Conselho Econômico Social das Nações Unidas (ECOSOC/ONU), doutor honoris causa de inúmeras instituições dentro e fora do país, foi intimado a depor numa delegacia de São Paulo esta semana, acusado de fazer apologia ao crime. A acusação, feita por uma promotora de Justiça, foi motivada por um convite que este fez a um líder rastafári (preso por tráfico de drogas desde 2013) para participar de um simpósio multidisciplinar chamado Maconha: Outros Saberes, em maio do ano passado.
Por entendermos que esse é um caso evidente de abuso de poder e ataque às universidades públicas e não de crime, até porque o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, num caso relacionado à Marcha da Maconha, que simplesmente falar sobre a droga não configura apologia, muito menos crime, é que manifestamos amplo apoio às pesquisas de qualidade desenvolvidas pelas instituições de educação superior públicas para que continuem realizando ciência e formação com autonomia e liberdade, manifestação essa também como verdadeira expressão de apoio a nota da Reitoria da Unifesp em defesa da vida e obra do seu Professor.
Assim, em apoio à nota divulgada pela Unifesp e em solidariedade ao grande professor e pesquisador, é que viemos através desta aplaudir e apoiar o documento público da Unifesp em defesa do grande expoente à educação e a pesquisa que é o professor, da democracia, autonomia e da liberdade das universidades públicas brasileiras.

CIENTIFICAR: UNIFESP

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 109/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos do Art. 222 do Regimento Interno desta Casa, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Nacional dos Clubes Esportivos Sociais, instituído pela Lei Nº 12.333/2010, em data a ser posteriormente agendada.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
TÉO SENNA

REQUERIMENTO Nº 110/18

A Igreja Batista dos Mares completa em 01 de setembro de 2018 o seu centenário, sendo, indubitavelmente, uma das instituições religiosas de maior expressão do município de Salvador.
A resiliência de seus fiéis permitiu que a instituição percorresse seus quase cem anos de história com absoluto comprometimento com a comunidade, fomentando a formação e educação do jovem soteropolitano, oportunizando-o os ensinamentos da fé e a sabedoria necessária para inserção na vida adulta.
A devoção de seus fiéis permitiu ainda a realização de trabalhos voluntários louváveis, sendo a Igreja Batista dos Mares responsável por marcantes ações de cunho assistencial, promovendo o melhoramento da vida do soteropolitano.
Deste modo, pela magnífica história, pela representatividade que possui na cidade do Salvador, e ainda, por contar com fiéis ao longo de todo o município soteropolitano, a Igreja Batista dos Mares faz jus à celebração pelo presente requerimento almejada, motivo pelo qual, aguarda a aprovação do pleito pelos nobres pares.
Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem à Igreja Batista dos Mares, a ser realizada em data e horário a serem definidos posteriormente.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
DUDA SANCHES

REQUERIMENTO Nº 111/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de comemorar os 165 anos de fundação do Hospital Couto Maia, a ser completado no próximo dia 9 de abril, com data e horário a definir.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 112/18

Requer à Mesa, com fulcro no artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a realização de Sessão Especial para comemoração do "Dia do Samba", a ser realizada no dia 30/11/2018 (sexta-feira), às 19 horas, no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
SIDNINHO

REQUERIMENTO Nº 113/18

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial no Próximo dia 20 de março de 2018, as 19 horas em homenagem aos 33 anos do Supremo Conselho da Ordem De Molay, importante organização paramaçônica no desenvolvimento dos jovens.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.
MAURICIO TRINDADE

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 130/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 958/15, **RESOLVE: Exonerar** TIAGO DA CONCEIÇÃO LOPES, cadastro: 16.557, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 30,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de março de 2018. Salvador, 08 de março de 2018.

ATO N.º 131/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 958/15, **RESOLVE: Nomear** RODRIGO JOSE ANDRADE SANTOS, cadastro: 17.395, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 30,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de março de 2018. Salvador, 08 de março de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

JOCEVAL RODRIGUES
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 06 SERVIDOR MAT. 6046

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 221/2017

Autor do projeto: Ricardo Almeida.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da cobrança pelo uso das vagas reservadas para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade em estacionamentos privados, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

RELATÓRIO:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente Projeto de Lei 221/2017, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Ricardo Almeida proíbe a cobrança de estacionamento para pessoas com deficiência no município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 04 SERVIDOR MAT. 6046

ANÁLISE:

A presente proposição em análise encontra-se em desconformidade com a norma constitucional a legislar sobre matéria de competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, I da Constituição Federal. Leia-se a seguir seu inteiro teor:

> Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:
>
> I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o caráter civil da disciplina da exploração econômica de estacionamentos privados. Nesse sentido já se manifestou o Ministro Gilmar Mendes na ADI 4862/PR. Veja-se a seguir:

> "Quanto ao mérito, registro que esta Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal."

Em conformidade com o entendimento do Ministro estão os seguintes precedentes da corte suprema.

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES". ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. **Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade.** 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1° da Lei n° 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal". (Grifei; ADI 2.448, rel. min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 13.6.2003);

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 08 SERVIDOR MAT. 6046

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. **Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado** (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Grifei; ADI 1.623, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 15.4.2011);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).** 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente". (Grifei; ADI 1.918, rel. min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2003).

O ilustre Vereador Ricardo Almeida, em sua justificativa alega que a Competência Municipal para legislar sobre a matéria deriva do art.30, I da Constituição Federal, contudo somos obrigados a divergir desta intepretação, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e na doutrina o interesse local se resume no interesse primordialmente municipal. Veja-se a seguir trecho do Acordão do Ministro Mauricio Correa em julgamento que serviu de substrato para a Súmula Vinculante número 38:

> "Polêmica ou filigrana à parte sobre saber-se de alguma nuança entre os conceitos de interesse peculiar (CF de 1967, artigo 15, II, com a redação dada pela EC nº 1/69) e interesse local (CF, artigo 30, I), quem melhor interpretou o seu significado foi o mestre Hely Lopes Meirelles, para quem 'o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União', de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União' ('Direito Municipal Brasileiro', 11ª ed., págs. 107-8)"

Nesse mesmo sentindo afirma o ilustríssimo professor de Direito Municipal João Lopes Guimaraes:

> O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado" (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 09 SERVIDOR MAT. 6046

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 07 SERVIDOR MAT. 6046

Com base nos entendimentos doutrinários citados e nos precedentes da Suprema Corte consideramos que não existe a caraterização de interesse local, não restando, portanto, possibilidade do município legislar sobre a matéria, sem olvidar a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei,

Sala das Comissões, 29 de maio de 2017

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO EM 07 / 12 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 268/2017

Autor: Vereador Daniel Rios.

Ementa: Autoriza ao Poder Executivo disponibilizar nas unidades de saúde do Município de Salvador, o dispositivo de segurança, conhecido como botão de emergência, e dá outras providencias

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Daniel Rios autoriza o executivo municipal a disponibilizar o dispositivo de segurança, conhecido como botão do pânico, nas unidades de saudade do Município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

Trata-se de projeto de lei com proposito compatível com interesse público, todavia desnecessário, pois a autorização legal para execução de atos típicos do poder discricionário da administração pública é inadequada.

O poder discricionário da administração pública caracteriza-se pelo juízo de conveniência e oportunidade. Vejamos o que diz o professor Diógenes Gasparini:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

> Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público? " (Cf. Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97)

Voto:

Concluímos com base no prelecionado pelo professor Diógenes Gasparini que o poder discricionário é a liberdade de atuação da administração pública municipal, dentro dos limites estabelecidos em lei, cabendo ao gestor em análise concreta da situação fática, estabelecer através de juízo de oportunidade e conveniência qual método será mais benéfico para efetivar o interesse público, sendo absolutamente dispensável a autorização legislativa para execução do ato referido no presente projeto de lei.

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBI
EM: 07 / 12 / 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR.
MAT. 6046

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 324/2017

Autor: Vereador Igor Kannário.

Ementa: Institui a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino infantil e ensino fundamental da rede pública e privada.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Igor Kannário, institui no município de Salvador o programa de reeducação alimentar, a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente projeto de lei apresenta antinomia ao disposto no art.188 do regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, que veda a proposição de projetos que gerem custos ao executivo, sendo estes de iniciativa privativa do Prefeito.

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

Torna-se oportuno salientar que o tramite legislativo adequado para o curso da referida meteria seria através de projeto de indicação, conforme estabelece o art.209 do regimento interno desta casa legislativa.

> Art. 209. Indicação é a proposição com que o Vereador sugere, oficialmente, aos poderes competentes medidas de interesse público, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBI
EM: 07 / 12 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 345/2017

Autor: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei de autoria da vereadora Marcelle Moraes, estabelece as normas referente ao plantio de árvores em novos empreendimentos imobiliários no município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

Conforme apresentado no relatório do Setor de Analise e pesquisa, disposto na fl 06, o presente projeto de lei viola a boa técnica legislativa e o disposto no art.7º inciso IV da lei complementar 95/98.

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR.
MAT. 6046

Ao legislar sobre o plano arborização de empreendimento imobiliários novos, o referido projeto de lei entra na esfera jurídica da lei 9.187/2017, precisamente, no disposto no art. 19 da referida lei municipal.

> Art. 19 Novos empreendimentos imobiliários, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo órgão gestor municipal competente, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei e normas decorrentes.
>
> § 1º Nos empreendimentos a que se refere o caput deste artigo, a análise do projeto deverá ser feita no prazo de 60 dias, na forma do regulamento.
>
> § 2º Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os novos projetos a serem licenciados pelo Município, devendo estes atender aos critérios e indicações definidos pelo Manual de Arborização Urbana.

Voto:

Face ao exposto opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBI
EM 07 / 12 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR.
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6046

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352/2017

AUTOR: Vereadora Ireuda Silva

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do "Certificado Empresa Cidadã" no município de Salvador, e dá outras providencias".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que visa instituir o "Certificado Empresa Cidadã", no município de Salvador, com o propósito de certificar as empresas que atuem em consonância com a legislação vigente e contribuam para desenvolvimento da cidade e dos direitos humanos, ao que se refere à realização de projetos e parcerias direcionados a incentivar e apoiar as organizações que fazem parte do terceiro setor, e contribuem para desenvolvimento da cidade e dos direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo ao projeto de Lei nº 352/2017, encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, que preleciona: **"Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto".**

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada que o projeto sobre o qual se propôs o substitutivo, foi objeto de parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tendo havido a apresentação deste substitutivo anterior ao esgotamento do prazo de arquivamento da proposição.

O "Certificado Empresa Cidadão" não muda a natureza da proposição da criação do "Selo social", apresentada originalmente, permanecendo assim uma grande semelhança ao Projeto de Lei 171/2009, que dispõe sobre Selo de Responsabilidade Social para empresas.

Vale ressaltar que o art.147, Regimento Interno, dispõe: "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento".

Nesse mesmo sentindo, o art. 68, Regimento Interno, §§ 10 e 11, dispõe: "É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. § 10. A Comissão de

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6046

Câmara Municipal de Salvador

Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento".

Além disso, o regular trâmite do projeto encontra óbice no Regimento Interno, eis que dispõe acerca da criação de atribuições e despesas ao Erário Municipal, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta diapasão, importante trazer à baila o art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), infra:

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352 de 2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

RECEBI
EM 21 / 12 / 17

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 360/2017

AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, e dá outras providências".

PARECER

1 – A Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1988 (Dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos), alterada pela Lei Complementar 107/2001, orienta que:

a) Art. 8 A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
b) Art. 12. A alteração da lei será feita:
.....
III -
.....
d– é admissível a reordenação interna das unidade em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras " NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final obedecidas , quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

2 – Vejamos agora o Regimento Interno:

Art.178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
.....
II – faça referência a lei, decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem fazer acompanhar da sua transcrição.
.....
Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, a Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste aou Importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,

A demais, as medidas mencionadas no Projeto geram despesas para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário- financeiro, ferindo o art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
MAT. 6046

VOTO

Diante do exposto, por ferir a legislação citada no relatório acima, sem analise de mérito, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 360/2017.

Sala da Comissões, em 30 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO SUBSTITUTIVO N.º 360/2017
AUTORA DO SUBSTITUTIVO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei. Nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, e dá outras providências".

RELATÓRIO

A Lei nº 8.908/2015 que se pretende alterar com o presente substitutivo, foi aprovada nesta CASA e sancionada pelo Exmº. Prefeito Municipal, seguindo o que determina a Lei Federal 12.852/2013 que ***"institui o Estatuto da juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens de 18 a 29 anos, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de juventude "SINAJUVE". Sendo a Competência dos Municípios, as constantes nos seu Artigo 43, incisos de I a VII e seu parágrafo único".***

Fugir disso é fugir a competência do Município e especialmente deste Legislativo.

Por outro lado, vimos na matéria em análise pontos que são claramente de regulamentação, como delegar competência e determinada Secretaria que já na sua instituição e regulamentação, foi criada para entre outros assuntos cuidar das matérias referente a juventude de nossa cidade. Parágrafo Único do Artigo 4º do Substitutivo.

Não conseguimos entender a mudança proposta inclusa no Artigo 2º ***"a promoção da educação sexual".....,*** quando o Artigo já inclui o debate sobre a matéria.

O Artigo 7º da Proposta cria uma retórica que não tem força de Lei, pois ao Município não cabe punir sobre o assunto nele constante, pois trata-se de matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
MAT. 6046

incluída no CPC e na CRFB – Artigo 230 e na Lei 10741/2003 – Estatuto do idoso – Artigo 99.

Os Artigos 8º e 9º são repetitivos, é importante que se tenha em mente que a Lei que se pretende alterar, não é para ser aplicada a adolescentes de 15 a 18 anos, é para adultos com idades de 18 a 29 anos, portanto pessoas já com um certo amadurecimento intelectual, não cabendo em Lei as mudanças propostas.

VOTO

Por ferir o princípio da iniciativa, ao criar funções a serem executada pela estrutura de outro Poder e tratar de matérias já regulamentadas em Legislação Superior, do Código de Processo Civil, sobre as quais a PMS não possui nenhuma ingerência, sugiro que a matéria seja encaminhada como Projeto de Indicação ao Prefeito para regulamentação da Lei 8908/15, conforme determina seu Artigo 31, opinando este Relator PELA REJEIÇÃO do Substitutivo ao PLE 360/2017.

Sala da Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

RECEBI
EM 21 / 02 / 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 418/2017

Autor: Vereador Daniel Rios.

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Daniel Rios que dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos com restrições alimentares, nas escolas públicas do município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Trata-se de projeto de lei com proposito compatível com interesse público, todavia, apresenta antinomia ao disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois conforme indicado no referido artigo os projetos que gerem custas ao executivo são de iniciativa privativa do Prefeito.

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Torna-se oportuno salientar que o tramite legislativo adequado para o curso da referida meteria seria através de projeto de indicação, conforme estabelece o art.209 do regimento interno desta casa legislativa.

> Art. 209. Indicação é a proposição com que o Vereador sugere, oficialmente, aos poderes competentes medidas de interesse público, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBI
EM 07 / 12 / 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 445/2017

Autor: Vereadora Marcelle Moraes.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de briefing de segurança para passageiros nas embarcações no àmbito do Município de Salvador,e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto de lei de autoria da vereadora Marcelle Moraes, estabelece norma sobre a obrigatoriedade de briefing de segurança para os passageiros de embarcações no âmbito do município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A presente proposição viola o disposto no art. art. 22, I, da Constituição Federal, ao legislar sobre norma de competência exclusiva da União, conforme estabelece o referido artigo da Carta Magna, ao determinar que legislar sobre direito marítimo é de competência *privativa* do legislador federal. Senão, veja-se:

> Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, *marítimo*, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Torna-se oportuno salientar que o disposto no art. 6ºda lei federal 9.537 de 1997 delega ao município a *fiscalização do tráfego* de embarcação, jamais a elaboração de normas marítimas pois, conforme já dito, a elaboração das referidas normas é de competência exclusiva, portanto, não delegável, da União.

Por fim, padece de ilegalidade por violação a Lei Complementar 101, por determinar dispensa não autorizada de receita. Assim, o serviço ou é prestado pelo Município e a ele se retribui o valor pecuniário da prestação ou é prestado pelo Estado e a ele é retribuído o valor, não podendo um ente repassar receita ao outro quando o prestador for de ente federativo diversom, conforme se determinou no art. 6º da presente proposição.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBI
EM 07 / 12 / 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 465/2017

Autor: Vereador Daniel Rios.

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabete e a Anemia Infantil da Rede Municipal, com o objetivo de detectar precocemente males, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Daniel Rios que dispõe sobre a realização de exames para detecção da diabetes e anemia nos estudantes da rede municipal de ensino, e o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos que forem diagnosticados com as referidas doenças.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Trata-se de projeto de lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, conforme relatado pelo Setor de Análise e Pesquisa, a presente proposição apresenta antinomia ao disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois conforme disposto no art. 6º da minuta legislativa a proposição acarretará despesas ao executivo, o que é atribuição exclusiva do chefe do executivo municipal.

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Outrossim, matéria constante no presente Projeto de Lei, conforme relatado pelo Setor de Analise e Pesquisa, disposto na fl.04, encontra-se disciplinada pela lei 6.740/2005. Sendo assim, conforme disposto na Lei Complementar 95/ 98, em seu art. 8º, IV, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa", o que impede o curso legislativo deste projeto.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO
EM 07 / 12 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 482/2017

AUTOR DO PROJETO: Ricardo Almeida

EMENTA: "Determina o acesso público as informações e arquivos relativos aos dados das licitações realizadas pelo Executivo Municipal no seu site oficial pelo período mínimo de 05 (cinco) anos".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Almeida, pretende fixar em 05 (cinco) anos o período mínimo de acesso público no site oficial da Prefeitura, quanto às informações e arquivos contendo dados de licitações realizadas pelo Executivo Municipal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Projeto tem como fundamento básico o princípio constitucional da publicidade, que advém do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o princípio da transparência, previsto na Lei nº 12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse mesmo sentido, o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece:

> "Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:
>
> III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos";

Dessa forma, considerando o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência e, portanto, do controle dos atos pela população, entendemos não haver fundamento para imposição de novos meios de controle, tendo em vista que os mesmos já se encontram amplamente assegurados pelo Município através de previsão na Lei Orgânica Municipal, além da disponibilização do acesso direto à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal da Transparência.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com relatório do Setor de Análise e Pesquisa, anexo ao processo, o tema abordado pelo Projeto em questão já se encontra contemplado na Lei Municipal nº 8.460/2013, que trata sobre o acesso à informação no município de Salvador, mais precisamente no seu artigo 6º, inciso IV que estabelece que "*cabe aos órgãos e entidades do poder público, inclusive as Secretarias Municipais, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar*

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

a manutenção de informações atualizadas, no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sobre todos os gastos realizados com pessoal, inclusive salários, vencimentos e/ou subsídios, com a aquisição e/ou alienação de materiais, bens e serviços, identificando-se toda e qualquer pessoa física ou jurídica que celebrar contrato ou receber quantias da Administração Pública Municipal".

Ainda com base no relatório do Setor de Análise e Pesquisa, em respeito à boa técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/2001, cumpre observar o disposto no seu art. 7º, IV, que estabelece que "*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*".

Ademais, constata-se que a proposição sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 482/2017**.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia

Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Sandra

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 490/2017

AUTOR DO PROJETO: Isnard Araújo

EMENTA: "Obriga os restaurantes e congêneres a colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem a mesa após a refeição no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários em que estabelece".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Isnard Araújo, visa obrigar os restaurantes e congêneres, bem como as praças de alimentação, a colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem à mesa após as refeições no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários de almoço e jantar.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que a liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, que consiste no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Trata-se de um desdobramento do direito de liberdade, não podendo ser restringido de forma arbitrária pelo Estado.

Nesse sentido, analisando o objeto da proposição, que visa instituir a obrigatoriedade dos restaurantes e congêneres de colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem a mesa após a refeição no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários em que estabelece, podemos constatar que o mesmo viola direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, sobretudo o direito à liberdade das pessoas que se enquadrarem no caso em tela.

Ademais, observa-se que o Projeto sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 490/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Aladilce Souza Lorena Brandão J. Carlos Filho Alexandre Aleluia Suica

RECEBI
EM 21 / 02 / 18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR.
MAT. 6046

"Art. 35. A estipulação de ***novos benefícios tarifários*** *pelo poder concedente fica condicionada à* ***previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato****".*

Da leitura, depreende-se que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado de duas formas: pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas.

No primeiro caso, a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços ocorreria através de subsídio direto, via recursos públicos, o que esbarra, por simetria, em matéria de competência privativa do Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao rezar que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outras, que trate de matéria tributária, orçamentária, e serviços públicos.

No segundo caso, a revisão de tarifas através de sistema interno próprio, consistiria em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, o que contraria o direito à isonomia, uma vez que a lei que isenta alguns acaba por fazer com que outros paguem pelo serviço prestado.

O projeto de lei, em análise, portanto, ao isentar os estudantes que especifica de pagamento para o cadastramento e emissão de cartão do benefício da meia passagem escolar no transporte coletivo em Salvador, estaria atingindo o direito do usuário à isonomia e o direito de propriedade do concessionário.

Pelo exposto, vale ressaltar ainda o disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentária, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que **compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria financeira, bem como que importe em aumento da despesa ou diminuição da receita**.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 498/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Alexandre Aleluia

Aladilce Souza J. Carlos Filho Suica

RECEBI
EM 21 / 02 / 18

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 498/2017

AUTOR DO PROJETO: Marta Rodrigues

EMENTA: "Isenta os estudantes que especifica de pagamento para o cadastramento e emissão de cartão do benefício da Meia Passagem Escolar no transporte coletivo em Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, isenta os estudantes que especifica de pagamento para o cadastramento e emissão de cartão do benefício da Meia Passagem Escolar no transporte coletivo em Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o artigo 22 da Constituição Federal, que reza:

> *"Art. 22 Compete* ***privativamente*** *à União legislar sobre:*
> *[...] XI – trânsito e* ***transporte****;".*

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI, firmou entendimento no sentido de que:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. [...]*
> ***Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União****. (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF". (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011). Vide: ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013".*

Continuando a linha de raciocínio, o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência dos municípios para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e, particularmente, para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*". No mesmo sentido, o artigo 52, inciso XVIII da LOM estabelece que "*o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município*".

Vencidas essas considerações iniciais, convém analisar a questão do financiamento do benefício, questão fundamental a ser enfrentada quando da concessão de descontos ou gratuidades. Nesse ponto, o artigo 35 da Lei nº 9.074/95, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece:

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 501/2017

AUTOR DO PROJETO: Rogéria Santos

EMENTA: "Institui o Projeto "Salvador cidade amiga do idoso".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, visa instituir o Projeto "Salvador cidade amiga do idoso" com o intuito de fomentar o fortalecimento e o cuidado com os munícipes da terceira idade, e promover a equidade entre os idosos e demais cidadãos da cidade, a partir de políticas públicas inclusivas e da garantia da participação ativa nos processos de tomada de decisão.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa instituir o Projeto "Salvador cidade amiga do Idoso" com a finalidade de fomentar a criação de políticas públicas que visem a inclusão da população idosa, bem como assegure sua participação ativa nos processos de tomada de decisão, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Observa-se ainda que, conforme consubstanciado pelo Relatório do Setor de Análise e Pesquisa em anexo, o artigo 4º da proposição sob análise impõe ações e cria obrigação ao Conselho Municipal do Idoso, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, incidindo, portanto na violação do art. 52, inciso XXXVIII da LOM, que estabelece que compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 501/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Alexandre Aleluia

Aladilce Souza J. Carlos Filho Suica

RECEBI
EM 21 / 02 / 18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 503/2017

AUTOR DO PROJETO: Rogéria Santos

EMENTA: "Cria no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS)"

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, cria no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS), um grupo consultivo, de caráter voluntário, que poderá ser criado com o intuito de debater questões que afetam aos maiores de 60 anos, assegurando a consideração da opinião dos munícipes idosos no espaço público local, bem como auxiliar na criação de Projetos de Lei e Indicação

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que visa criar, no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o GEPIS – Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador, verifica-se que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que não foi atendido ao que aduz o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

Dispõe o inciso IV, artigo 7º, da Lei Complementar 95/98:

> *"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *[...] IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**".*

Nesse ínterim, cumpre observar que a criação do Grupo de Estratégias para Pessoas Idosas de Salvador, com caráter consultivo, encontra similitudes com a natureza institucional do Conselho Municipal do Idoso, consoante artigos 1º e 3º da Lei 6760/2006, que preleciona: *"Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso, dotado de autonomia, sendo órgão deliberativo, fiscalizador, **consultivo** e **normativo** da Política Municipal do Idoso, de composição paritária, com a finalidade de congregar esforços junto às instituições oficiais e da sociedade civil de atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política em consonância com a Política Nacional e Estatuto do Idoso"*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 510/2017

AUTOR DO PROJETO: Daniel Rios

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação ordinária das unidades de ensino da rede municipal ensino, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniel Rios, visa instituir a obrigatoriedade de avaliação ordinária das unidades de ensino da rede municipal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa instituir a obrigatoriedade de avaliação ordinária das unidades de ensino da rede municipal através de uma Comissão Municipal de Avaliação da Infraestrutura Escolar no âmbito do Poder Público Municipal, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 510/2017.**

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT. 6046

Além disso, no âmbito da Câmara de Salvador, a Resolução nº 2.549/2017 instituiu a Comissão Permanente de Assistência Social dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que traz no seu inciso XII, alínea "a", artigo 68, a possibilidade de opinar sobre matérias relativas ao idoso, entre outras

Em face do exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2017**.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 515/2017

AUTOR DO PROJETO: Aladilce Souza

EMENTA: "Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do objeto da proposição, que tem como objetivo criar novos instrumentos de publicização da gestão pública, especificamente quanto às despesas relativas aos serviços de publicidade e propaganda no âmbito da administração pública e legislativo municipal, cumpre ressaltar que o princípio da transparência, previsto na Lei nº 12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, de observância obrigatória por todos os entes federados, estabelece que:

> "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
>
> "Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados".

Nesse sentido, o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece:

> "Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR.
MAT. 6046

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos";

Pelo exposto, considerando que a proposição tem como objetivo principal a criação de novos instrumentos de publicização da gestão pública, visando o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência e, portanto, do controle dos atos pela população, entendemos não haver fundamento para imposição de novos meios de controle, tendo em vista que os mesmos já se encontram amplamente assegurados pelo Município através de previsão na Lei Orgânica Municipal, além da disponibilização do acesso direto à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal da Transparência.

Ademais, constata-se que a proposição sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 515/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Aladilce Souza

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Suica

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 533/2017

AUTOR DO PROJETO: Igor Kannário

EMENTA: "Estabelece que maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde congêneres realizem exame de retinopatia da prematuridade (Teste do Olhinho), e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Igor Kannário, dispõe acerca da obrigatoriedade das maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde congêneres realizarem o exame de retinopatia da prematuridade (Teste do Olhinho).

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa instituir a obrigatoriedade da realização gratuita do "teste do olhinho", exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, às maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde congêneres do Município de Salvador, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 533/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Aladilce Souza

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Suica

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 531/2017

AUTOR DO PROJETO: Rogéria Santos

EMENTA: "Dispõe sobre a inclusão da Caminhada em favor da vida e Combate ao Suicídio".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, tem como objetivo incluir no calendário oficial de eventos da cidade de Salvador o Dia da Caminhada de Valorização da Vida e Combate ao Suicídio, com a finalidade de conscientizar, tratar e prevenir a prática e ressaltar a valorização da vida.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa incluir no calendário oficial de eventos da cidade de Salvador o Dia da Caminhada de Valorização da Vida e Combate ao Suicídio, através da realização de uma caminhada no primeiro sábado do mês de setembro de cada ano, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Ademais, da análise do projeto, observa-se uma contradição na intenção da autora, uma vez que a ementa dispõe acerca da inclusão da "Caminhada em favor da Vida e Combate ao Suicídio", enquanto que o artigo 1º propõe a inclusão do "Dia da Dia da Caminhada de Valorização da Vida e Combate ao Suicídio" no calendário oficial de eventos da cidade Salvador.
Dessa forma, cumpre observar a aplicação da boa técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/98, exigida pela pelo art. 59 da CF/88, que estabelece que um dos requisitos das normas jurídicas é a coerência, que significa que a lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 531/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Aladilce Souza

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Suica

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 535/2017

AUTOR DO PROJETO: Ireuda Silva

EMENTA: "Dispõe sobre a disponibilização da escala de plantão dos profissionais de saúde".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Ireuda, dispõe sobre a disponibilização da escala de plantão dos profissionais de saúde.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa impor a obrigatoriedade, aos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Unidades e Centros e/ou Multicentros de saúde e ambulatórios ou similares, de divulgarem, em local visível e de fácil acesso ao público, a escala do plantão semanal de todos os funcionários, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 535/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Aladilce Souza

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Suica

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 537/2017

AUTOR DO PROJETO: Ireuda Silva

EMENTA: "Dispõe sobre a fixação de cartazes e campanhas publicitárias públicas contra a DST em bares, casas de shows, boates, motéis, hotéis, pousadas, hostel e similares."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, dispõe sobre a fixação de cartazes e campanhas publicitárias públicas contra a DST em bares, casas de shows, boates, motéis, hotéis, pousadas, hostel e similares.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição que dispõe sobre a fixação de cartazes e campanhas publicitárias públicas contra a DST em bares, casas de shows, boates, motéis, hotéis, pousadas, hostel e similares, nota-se que o Projeto em análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 537/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica

RECEBI
Em 21 / 02 / 18

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 613/2017

AUTOR DO PROJETO: Daniel Rios

EMENTA: "Institui a criação de Campanha Municipal de Conscientização ao consumo de medicamentos "Anorexígenos", e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniel Rios, tem como objetivo instituir a criação de Campanha Municipal de Conscientização ao consumo de medicamentos "Anorexígenos", com a finalidade de materializar um grande debate sobre o consumo dos produtos e medicamentos anorexígeno, anorético ou anomirineronético, que nada mais são do que medicamentos com a finalidade de induzir a anorexia - aversão ao alimento, falta de apetite, ou seja, são os famosos remédios para emagrecer.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa instituir a criação de Campanha Municipal de Conscientização ao consumo de medicamentos "Anorexígenos", constata-se que o mesmo na redação contida no art. 5º do presente projeto de lei, tendo em vista tal redação dispor sobre ***matéria que acarreta assunção de despesa ao erário municipal***, faz-se oportuno observar, para a boa técnica legislativa, a dicção do art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), no que for aplicável a espécie.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 613/2017.**

Sala das Comissões, de janeiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica

RECEBI
Em 21 / 02 / 18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 540/2017

AUTOR DO PROJETO: Carlos Muniz

EMENTA: "Dispõe sobre a realização do "Teste da Orelhinha", e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Muniz, dispõe sobre a realização do "teste da orelhinha" em maternidades e serviços hospitalares da rede pública municipal de saúde.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa impor a realização do "teste da orelhinha", exame de emissão otoacústica evocadas nos recém-nascidos, em maternidades e serviços hospitalares da rede pública municipal de saúde, para fins de diagnósticos de doenças auditivas, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 540/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica

RECEBI
Em 21 / 02 / 18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 621/2017

AUTOR DO PROJETO: Hilton Coelho

EMENTA: "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o dia 14 de novembro como o "Dia Municipal da Pessoa Cega e com Baixa Visão".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hilton Coelho, tem como objetivo incluir Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o dia 14 de novembro como o "Dia Municipal da Pessoa Cega e com Baixa Visão", com a finalidade de ampliar o debate e divulgação na sociedade soteropolitana a respeito do Sistema Braille e buscar melhoria das condições de emprego e educação que vem sendo conduzidas pelo Município e entidades privadas para inclusão das pessoas com deficiência visual.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa incluir no calendário oficial de eventos da cidade de Salvador o dia 14 de novembro como o "Dia Municipal da Pessoa Cega e com Baixa Visão", constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 621/2017.**

Sala das Comissões, de janeiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica

RECEBI
Em 21 / 02 / 18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 635/2017

AUTOR DO PROJETO: Rogéria Santos

EMENTA: "Institui o Programa Amor Voluntário e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, visa instituir o Programa "Amor Voluntário" com o intuito de estimular pessoas físicas e pessoas jurídicas ao exercício da cidadania em prol de crianças e adolescentes na capital, através do apadrinhamento afetivo, colaborador, provedor.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa instituir o Programa "Amor Voluntário", que visa estimular o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento provedor e/ou apadrinhamento colaborador, nas entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas, que atuam com a criança e adolescente, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 635/2017.**

Sala das Comissões, de fevereiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBIDO EM 21 / 02 / 18

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO CMS nº	01/2018
PROCESSO:	0367/2018
CONVENENTE:	CENTRO DE ESTUDOS E ESTRATÉGIAS EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS.
CNPJ/CPF:	22.329.092/0001-90
PARECER JURÍDICO:	80/2018
OBJETO:	O presente Acordo de Cooperação tem por finalidade estabelecer a parceria e a integração entre a CMS e o CEERI, objetivando o fortalecimento das articulações internacionais da CMS, podendo, para tanto, identificar as melhores práticas legislativas e apoiar a sua implementação no Município de Salvador, ou mesmo difundir internacionalmente as boas práticas em execução pela CMS.
VALOR:	Sem ônus para nenhuma das partes.
VIGÊNCIA:	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura.
BASE LEGAL:	Lei Federal n.º8.666/93, da Leis Municipais n.º 4.484/92 (no que couber), e 8.421/13 (CADIN), bem como dos Decretos Municipais n.ºs 10.267/93, 15.984/05 e 24.419/13, e, ainda, supletivamente, pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.
DATA DA ASSINATURA:	09 de março de 2018
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates – CMS Leonel Leal Neto - Convenente Matheus Caíque B. Nascimento –Testemunha Vinicius Carneiro - Testemunha

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, na parte que trata de isenção da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior.

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 07/2018, acompanhado da Mensagem n° 01/2018, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS -, no capítulo que trata da isenção da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n° 01/2018, o qual objetiva isentar o Microempreender Individual – MEI do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, adequando a legislação municipal ao preceito Constitucional previsto no artigo 146, inciso II, alínea "d" e da Lei Complementar Federal 128/2008, que acrescentou o artigo 18-A à Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para o empresário individual, referente aos custos para a abertura, a inscrição, ao registro, ao funcionamento, à emissão de alvará, de licença, ao cadastramento, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, inclusive aos valores relativos às taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de reponsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

O Autor aduz, ainda, que tal benefício já foi concedido para as Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização do Funcionamento, conforme artigos 138, inciso VII e 143, inciso VIII, do Código Tributário e de Rendas do Município, e, por meio do presente projeto concede a isenção à Taxa de Vigilância Sanitária.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 07/2018 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 07/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Inicialmente, vale registrar a observância ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da CF/88, que preconiza que nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser que seja feito através de lei. Em razão desse mesmo princípio, a isenção do Microempreendedor Individual – MEI – do pagamento de Taxa de Vigilância Sanitária deve ser feita através de lei. Nesse mesmo sentido, importante citar o artigo 146, inciso II, alínea "d" da Constituição Federal, segundo o qual cabe a lei a

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6046

"definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239".

O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Dessa forma, em análise do objeto da proposição em comento, constata-se também que o mesmo envolve matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, incisos I, II e III da Constituição Federal. Observa-se, portanto, que o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização.

O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Cumpre observar, ainda, que o artigo 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o projeto em questão foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

Ademais, por se tratar de matéria tributária, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do artigo 68, III do Regimento Interno.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07/2018**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBIDO EM 07 / 03 / 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 487/2017

AUTOR DO PROJETO: Alexandre Aleluia

EMENTA: "Institui sanções administrativas para pessoas jurídicas de direito privado que realizarem atos que incentivem a prática dos crimes elencados nesta Lei"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, institui sanções administrativas para associações, organizações não-governamentais, entidades filantrópicas ou qualquer pessoa jurídica de direito privado que incentive, divulgue, patrocine, pratique, dentre outros, ações que culminem no crime de aborto; utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito, comércio de material pedófilo, difusão de pedofilia, posse de material pedófilo, simulacro de pedofilia e aliciamento de menores; ultraje a culto religioso e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo; e indução ou auxílio ao consumo de drogas.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, é importante observar que a despeito de ser competência da esfera penal a aferição da prática do ilícito penal, competindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, nada obsta que na esfera administrativa se puna determinada conduta que seja contrária ao **interesse público**, ressaltando-se que as instâncias penal e administrativa são independentes, repercutindo a instância penal na instância administrativa somente quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria (Supremo Tribunal Federal. MS nº 21.545, voto do Min. Moreira Alves, DJ de 2-4-93). Há, então, **legalidade na atribuição de sanção administrativa para estabelecimentos que incentivem, divulguem, patrocinem ou pratiquem ações que culminem em crimes.**

Quanto à iniciativa, a propositura encontra fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 46. **A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias**, salvo os casos de competência privativa, **cabe ao Vereador**, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

No mesmo sentido, dispõe os artigos 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara de Salvador:

> *"Art. 12. **Compete ao Vereador**, além de outras prerrogativas legais e regimentais: [...] III - **apresentar proposições que visem ao interesse coletivo**".*

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

> *"Art. 172. **A iniciativa das leis**, ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
> *§ 1º É da competência exclusiva da Câmara, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões, qualquer proposição não incluída, pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica, na competência privativa do Prefeito.*
> *§ 2° Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".*

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 487/2017.**

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia

Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica

RECEBI
EM 07 / 03 / 18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

O Memorial está aberto à visitação pública e gratuita
de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 17h.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

Visite a Biblioteca da Câmara.

Horário de funcionamento de 8h às 18h de segunda a sexta-feira.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador

www.cms.ba.gov.br

www.twitter.com/camarasalvador

www.facebook.com/camaradesalvador